Páginas
01 à 05;
08 à 12;
13 à 71;
81 à 83;
113 à 115.

031/2010

AI - 007945/2010
PREFEITURA MUNICIPAL DE S
SEBASTIÃO DO PARAISO
007948/2010/001/2010
FEAM

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

008486

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº ____/2010 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM | Hora: 08:50 | Dia: 3 | Mês: março | Ano: 2010

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [X] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] OAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Tratamento de Esgoto Sanitário	02. Código: E-03-06-9	03. Classe: 3	04. Porte: M
05. Processo nº.	06. Órgão:	07. [ ] Não possui processo	

08. [X] Nome do Fiscalizado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ: 18.241.349/0001-80
11. RG
12. CNH-UF
13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF
15. RENAVAM
16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Praça dos Imigrantes
20. Nº. / KM: 100
21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Logoinha
23. Município: São Sebastião do Paraíso
24. UF: MG
25. CEP: 37.950-000
26. Cx Postal
27. Fone: ( ) -
28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº. / KM
03. Complemento
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município
06. CEP
07. Fone ( ) -
08. Referência do local

09. Coord.

		Latitude			Longitude		
Geográficas	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

FEAM
Protocolo nº: 2964142010
Divisão: GESAN/FEAM
Mat. 1197239-0 Visto

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE — FL. Nº

07 | 01. Assinatura do Agente Fiscalizador | 02. Assinatura do Fiscalizado

2ª Via Processo Administrativo

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº ____/2010 008486 Folha 2/3

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM Nº96 de 2006 e 128 de 2008, que convocaram os municípios para o licenciamento de sistemas de esgotamento sanitário, foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM quando foi constatado o descumprimento, por parte deste município, do prazo pré-determinado pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Rodolfo Carvalho Salgado Penido	1197269-0	
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	

2ª Via Processo Administrativo

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência de Saneamento Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 3
RUBRICA
SISEMA

OFÍCIO Nº 157/2010 GESAN /DQGA/FEAM

Belo Horizonte, 06 de Abril de 2010

Referência: Encaminhamento de Auto de Fiscalização e Auto de Infração por descumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, conforme o Auto de Fiscalização Nº 008486/2010, foi lavrado o Auto de Infração Nº 007948/2010 na data de 03-03-2010, que ora encaminhamos anexo, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM do não atendimento deste município à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências. Conforme DN Nº 96/2006:

"Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana."

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa prefeitura dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Trancredo Neves, rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde, Edifício Minas – 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte/MG.

Respeitosamente,

Francisco Pinto da Fonseca
Gerência de Saneamento Ambiental

Ilmo.
Mauro Lucio da Cunha Zanin
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
Praça dos Imigrantes, 100 – Lagoinha
37950-000– São Sebastião do Paraíso/MG

FEAM
Protocolo nº: 702412/2010
Divisão: NAJ - 20/10/2010
Mat. _____ Visto Cristiane
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
FL. Nº

RCSP/NLA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR · feam · IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 007948 /2010 — **Folha 2/4**

Hora: 9:00 | Dia: 3 | Mês: março | Ano: 2010

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: de /

B.O. Nº: de /

Nº de Folhas Anexadas:

2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [X] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG

4. Penalidades

01.[ ] Advertência	02.[X] Multa Simples	03.[ ] Multa diária	04.[ ] Apreensão	05.[ ] Destr/Inutilização	06.[ ] Susp.Venda
07.[ ] Emb. de obra	08.[ ] Susp. Fabricação	09.[ ] Emb de Ativ.	10.[ ] Dem. obra	11.[ ] Susp. Parc. Ativ.	12.[ ] Susp.T. Ativ.
13.[ ] Rest. Direitos	14.[ ] Perda de produto	15.[ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
16.[ ] Atividade paralisada em razão de crime	N° do Documento/Data:				

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário
02. Código: E-03-06-9
03. Classe: 3
04. Porte: M
05. Processo nº: —
06. Órgão:
07. [X] Não possui processo
08. [X] Nome do Autuado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
09. [ ] CPF
10. [X] CNPJ: 18.241.399/0001-80
11. RG
12. CNH-UF
13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo utilizado Infração- UF
15. RENAVAM
16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Praça dos Imigrantes
20. Nº./ KM: 100
21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Lagoinha
23. Município: São Sebastião do Paraíso
24. UF: MG
25. CEP: 37.950-000
26. Cx Postal
27. Fone: ( ) -
28. E-mail

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome
02. CPF/CNPJ
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade
04. A. I. Nº.
05. Nome
06. CPF/CNPJ
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:
08. A. I. Nº.

7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
02. Nº.
03. KM
04. Complemento (apartamento,loja, outros)
05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
06. Município
07. CEP
08. Fone ( )
09. Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ] Córrego 3[ ] Represa 4[ ] Reservatório 5[ ] Pesque-Pague 6[ ] Criatório 7[ ] Outro — Denominação do local:
10. Referência do local

11. Coord.

	DATUM	Latitude			Longitude		
Geográficas	[ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X- (6 dígitos)			Y- (7 dígitos)		

8. Descrição da Infração

Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 123/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências

9. Anotação Complementar

22798/2010/001/2010

FEAM — Protocolo nº: 102291/2010 — Divisão: UAI - 20/10/2010 — Mat. ____ Visto ____ — FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE — FL. Nº

10

01. Assinatura do Agente Autuante
02. Assinatura do Autuado

2ª Via Processo Administrativo

FOLHA Nº 5

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 007948 /20 10 — Folha 2/4

11. Embasamento legal

Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Port.	Resol. Nº	Órgão
1	83				7.772/1980	44.844/2008	I	116	96/2006			COPAM
									128/2008			COPAM

12. Atenuantes/Agravantes

01. Atenuantes Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	02. Agravantes Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Específica 3[ ] Não há **14. Não foi possível verificar:** 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	116	20.001,00			20.001,00	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ( )

03. Valor da multa: R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)

04.DAE 1[ ] Emitido 2[X] Não emitido: **o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM **, NO SEGUINTE ENDEREÇO:** Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde: Belo Horizonte - MG - CEP: 31630-900 **(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)**

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo | 02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc. | 04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro | 06. Município | 07. UF
08. CEP | 09. Fone ( ) | 10. Assinatura da Testemunha 1

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo | 02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc. | 04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro | 06. Município | 07. UF
08. CEP | 09. Fone ( ) | 10. Assinatura da Testemunha 2

18. Motivação da Fiscalização

01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[ ] CGFAI 04.[ ] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denúncia
06.[ ]Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[X] Outros: Verificação do cumprimento da DN 96/2006 e 128/2008

19.Órgão Comunicado

01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [X] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):

20. Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível): Rodolfo Carvalho Salgado Penido
Nº Servidor: 1197289-0 | Cargo/ Posto-Grad.: Analista Amb. | Fração Autuante:
03. Assinatura do servidor 1:
05. Autuado (Nome Legível):
06. Função/Vínculo com o Empreendimento:

02. Servidor 2 (Nome Legível):
Nº Servidor: | Cargo/ Posto-Grad.: | Fração Autuante:
04. Assinatura do servidor 2:
07. Assinatura do Autuado:

2ª Via Processo Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Anexo I- Pça dos Imigrantes, nº 20 - Lagoinha
São Sebastião do Paraíso - MG
Telefax: (35) 3539-7014

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

À Fundação Estadual do Meio-Ambiente
Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº–Serra Verde, Edifício Minas - 1º Andar
CEP 31.630-900 - Belo Horizonte/MG

Referência: - *Auto de Infração n. 008486/2010 - Auto de Infração n. 007948/2010*

Prezados Senhores

O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, inscrito no CGC/MF nº 18.241.349/0001-80, com sede na Praça dos Imigrantes, n. 100, neste ato representado pela Sr. **MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN,** Prefeito Municipal em exercício, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG n.º M.22.758.981-6, e do CPF n.º 647.681.396-904, residente e domiciliado nesta cidade de São Sebastião do Paraíso, MG, vem respeitosamente à elevada presença de Vossas Senhorias, apresentar **DEFESA** em face dos Autos de Infrações acima mencionados, fazendo-o com fundamento nos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

Nobres Senhores, é de nosso conhecimento que o órgão Estadual, em Deliberação Normativa nº 96/2006 estabeleceu que todo município acima de 30.000 habitantes deverá ter tratamento de esgoto até 31/09/2010, ficando este sujeito a multas caso não cumpra.

Também é de nosso conhecimento o fato de que a Deliberação Normativa n. 128/2008, do **Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM,** prorrogou, o prazo de **formalização dos processos de Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação e Autorização Ambiental de Funcionamento para as Estações de Tratamento de Esgoto dos municipais** do porte de São Sebastião do Paraíso até a data de 31/12/2008.

No entanto, cabe esclarecer que a prestação do serviço de saneamento básico em nosso Município, o que inclui o funcionamento das Estações de Tratamento de Esgoto, não será realizado diretamente pela Prefeitura Municipal, mas sim por órgão do próprio ESTADO **mediante *outorga.***

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 9
RUBRICA
SISEMA

Em nosso Município, desde o início do ano de 2008 vêm sendo desenvolvidos os instrumentos jurídicos necessários para que haja transferência dos serviços de saneamento para a responsabilidade do Estado, não se restringindo à sua simples execução (prestação), mas como também a competência para a sua *organização, regulação e fiscalização.*

Neste outorga, há transferência ampla dos serviços, englobando inclusive a *competência de regulamentar*. Vê-se, por conseguinte, que a transferência dos serviços de saneamento entre Município e Estado não se trata de simples instrumento de concessão ou permissão.

Em Minas Gerais, após a vigência da Lei Federal nº 11.445/2007, a outorga dos serviços de saneamento para o Estado é realizado nos moldes do art. 8º deste diploma legal.

> *"Art. 8º - Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão* ***delegar a organização, a regulação, a fiscalização*** *e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005."* – grifo aposto –

Por sua vez, prescreve o artigo 241 da Constituição da República:

> *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão* ***por meio de lei*** *os consórcios públicos e* ***os convênios de cooperação entre os entes federados****, autorizando a gestão associada de serviços, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".* (grifo aposto)

Importante mencionar que o Tribunal de Contas do Estado, através do Conselheiro Eduardo Carone Consta, Consulta 751.717, em anexo, já analisou a possibilidade de transferência da competência para prestação do serviço de saneamento básico do Município para o Estado, onde assim concluiu :

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 10
RUBRICA
SEMA

"Nos termos da nova legislação, operou-se a expansão das atribuições passíveis de delegação no âmbito do saneamento básico, tornando viável a celebração de convênio de cooperação entre o estado de Minas gerais e os Município, com o fito de promover a transferência de competências municipais de organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços de saneamento local ao ente estadual, em consonância com o disposto no art. 8º da lei Federal n. 11.445/07".

Dessa forma, conforme se vê da Lei Municipal n. 3578, em anexo, datada de 31/08/2009, o Município obteve **autorização legal para celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de delegar a este, parcialmente, as competências de organização, regulação, inclusive tarifária, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.**

Verifica-se ainda em anexo através da Ata de Reunião realizada em data de 22/10/2008, entre os representantes do Poder Executivo e Legislativo local e a Comitiva da COPASA que os trabalhos de outorga do serviço de tratamento de esgoto ao Estado de MG já haviam se iniciado mesmo antes do prazo fatal mencionado na DN 128/2008.

Com a aprovação da Lei Municipal n. 3578/09, e com a formalização do Convênio de Cooperação e do Contrato de Programa o Município outorgará ao Estado, além da prestação (execução) do serviço de saneamento básico, a sua organização, regulação e fiscalização, e a COPASA MG, sociedade de economia mista pertencente à Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, será a executora dos trabalhos (prestadora dos serviços), fazendo cumprir os compromissos assumidos pelo Estado de Minas Gerais, inclusive no que refere à instalação das estações de tratamento de esgoto.

De modo que haverá a transferência do serviços de saneamento básico para o Estado de Minas Gerais, conforme previsão do art. 15, I da Lei Federal 11.445/2007, e de acordo com a Lei Autorizativa n. 3578/09, entendemos que caberá ao Estado ou à COPASA sociedade de economia mista pertencente à Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, criada com o fim específico de prestar serviços públicos de saneamento, adotar as medidas necessárias para requerer e apresentar **os processos de Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação e Autorização Ambiental de Funcionamento para as Estações de Tratamento de Esgoto** de nosso Município.

Ademais, conforme se vê do Convênio de Cooperação em anexo, assinado em data de 22/12/2009, passará a ser obrigação do Estado de Minas Gerais o seguinte:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 11
RUBRICA
SISEMA

CLÁUSULA SÉTIMA: das obrigações do ESTADO

O ESTADO obriga-se a:

6. promover a coordenação das ações de organização, regulação, fiscalização, implantação e operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com aquelas relacionadas à exploração sustentada dos recursos hídricos, à proteção do meio ambiente, à preservação da saúde pública e à defesa do usuário;

Já o Contrato de Programa também em anexo, a ser celebrado entre O ESTADO DE MINAS GERAIS, O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, prevê expressa e claramente em sua Cláusula primeira e Décima Primeira, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ...

Parágrafo Primeiro: a prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO** dar-se-á de forma a cumprir o estabelecido no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", que é parte integrante do presente **CONTRATO,** e inclui as atividades de implantação e operação das seguintes unidades dos sistemas:

a) captação, adução e tratamento de água bruta;

b) adução, reservação e distribuição de água tratada;

c) ligações, coleta e transporte de esgotos sanitários;

d) tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – da proteção ambiental e dos recursos hídricos

...

Parágrafo Primeiro: **a COPASA é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos previstos neste CONTRATO e no Convênio de Cooperação, bem como das licenças para outorgas de uso dos recursos hídricos.**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 12
RUBRICA
SISEMA

Diante de todo o exposto, com fundamento **art. 241, CF/88, arts. 8º, 15, 17 da Lei Federal 11445, Lei Municipal n. 3578/09, na consulta nº 751.717 do TCEMG, no Convênio de Cooperação** de 22/12/09, e principalmente pela previsão descrita no parágrafo primeiro, da cláusula Décima Primeira do **Contrato de Programa** a ser firmado entre o Estado de MG, o Município e a COPASA, podemos verificar que a obtenção das licenças previstas na DN 128/2008 é de responsabilidade da COPASA - sociedade de economia mista pertencente à Administração Indireta do Estado de Minas Gerais órgão da Federação a quem foi outorgado a prestação do serviço de tratamento de esgoto do Município de São Sebastião do Paraíso, motivo pelo qual requeremos o arquivamento dos autos de Infração de nºs ***008486/2010 e 007948/2010.***

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

São Sebastião do Paraíso, 01 de junho de 2010.

MAURO LÚCIO DA CUNHZA ZNIN

Prefeito Municipal

SÉRGIO RELIQUIAS MORIGI

Procurador Geral do Município

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência de Saneamento Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 13
RUBRICA
SISEMA

OFÍCIO Nº 157/2010 GESAN /DQGA/FEAM

Belo Horizonte, 06 de Abril de 2010

Referência: Encaminhamento de Auto de Fiscalização e Auto de Infração por descumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, conforme o Auto de Fiscalização Nº 008486/2010, foi lavrado o Auto de Infração Nº 007948/2010 na data de 03-03-2010, que ora encaminhamos anexo, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM do não atendimento deste município à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências. Conforme DN Nº 96/2006:

"Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana."

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa prefeitura dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Trancredo Neves, rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde, Edifício Minas – 1º andar, CEP 31.630-900, Belo Horizonte/MG.

Respeitosamente,

Francisco Pinto da Fonseca
Gerência de Saneamento Ambiental

Ilmo.
Mauro Lucio da Cunha Zanin
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
Praça dos Imigrantes, 100 – Lagoinha
37950-000– São Sebastião do Paraíso/MG

RCSP/NLA

S.PARAISO 002195 19/MAI/2010 14:43

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 14 RUBRICA

008486

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº ____/2010

Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM | Hora: 08:50 | Dia: 3 | Mês: março | Ano: 2010

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [X] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Tratamento de Esgoto Sanitário
02. Código: E-03-06-9
03. Classe: 3
04. Porte: M
05. Processo nº:
06. Órgão:
07. [ ] Não possui processo
08. [X] Nome do Fiscalizado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
09. [ ] CPF
10. [X] CNPJ: 18.241.349/0001-80
11. RG
12. CRH-UF
13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF
15. RENAVAM
16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Praça dos Imigrantes
20. Nº. / KM: 100
21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Legorinho
23. Município: São Sebastião do Paraíso
24. UF: MG
25. CEP: 37910-000
26. Cx Postal
27. Fone: ( ) -
28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº / KM
03. Complemento
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município
06. CEP
07. Fone: ( ) -
08. Referência do local

09. Coord.

			Latitude			Longitude		
Geográficas	DATUM: [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO: 22 23 24		X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso:

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: RJM.
02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº _____/2010 008486 Folha

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 15 RUBRICA

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM Nº 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocaram os municípios para o licenciamento de sistemas de esgotamento sanitário, foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM quando foi constatado o descumprimento, por parte deste município, do prazo pré-determinado pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Rodolfo Carvalho Salgado Penido	MASP 1197269-0	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	

1ª Via Fiscalizad

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 007948 /2010

Hora: 9:00 | Dia: 3 | Mês: março | Ano: 2010

Folha

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: de

B.O. Nº: de

Nº de Folhas Anexadas

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 16 – RUBRICA

2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [X] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG

4. Penalidades

01 [ ] Advertência	02 [X] Multa Simples	03 [ ] Multa diária	04 [ ] Apreensão	05 [ ] Destr/Inutilização	06 [ ] Susp.Venda
07 [ ] Embg. de obra	08 [ ] Susp. Fabricação	09 [ ] Embg. de Ativ.	10 [ ] Dem. obra	11 [ ] Susp. Parc. Ativ.	12 [ ] Susp.T. Ativ.
13 [ ] Rest. Direitos	14 [ ] Perda de produto	15 [ ] Embargo/Suspensão de atividade não incluída por necessidade de laudo técnico			
16 [ ] Atividade paralisada em razão de crime	Nº do Documento/Data:				

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário
02. Código: E-03-06-9
03. Classe:
04. Porte:
05. Processo nº:
06. Órgão:
07. [X] Não possui processo
08. [X] Nome do Autuado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
09. CPF:
10. [X] CNPJ: 18.244.3497/0001-83
11. RG:
12. [ ] CIP [ ] CIC [ ] Eleitoral
14. Placa do veículo utilizado infração: UF: 15. RENAVAM:
16. Nº e ano do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Razão Social): Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso
18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Autuado: Praça dos Imigrantes
20. Nº: 154
21. Complemento: 100
22. Bairro/Logradouro: Lagoinha
23. Município: São Sebastião do Paraíso
24. UF: MG
25. CEP: 37950-000
26. Fone:

6. Outros Envolvidos/ Responsáveis

01. Nome:
02. CPF/CNPJ:
03. Período de Responsabilidade na atividade autuada:
04. A.T. Nº:
05. Nome:
06. CPF/CNPJ:
07. Período de Participação na Infração/Data da outra atividade:
08. A.T. Nº:

7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Estrada, etc.
02. Nº:
03. KM:
04. Complemento:
05. Bairro/Distrito/Povoado/Área Rural:
06. Município:
07. CEP:
08. Fone:
09. Infração em Área de Proteção Ambiental: 1 [ ] APA 2 [ ] Área Urbana 3 [ ] Área Rural 4 [ ] Área Urbana Adjacente 5 [ ] Área de Entorno 6 [ ] Área de Tampão 7 [ ] Outro
10. Referência do local da infração: ao lado da ETA

1. Coord.

	DATUM			Latitude			Longitude		
Geográficas	[ ] SAD69 [ ] WGS84			Graus	Minuto	Segundo	Graus	Minuto	Segundo
Planas UTM	Fuso 22	23	24	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

8. Descrição da Infração

Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 123/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências

9. Anotação Complementar

10. 01. Assinatura do Agente Autuante: 02. Assinatura do Autuado:

1ª Via Fiscalizaç

SISTEMA ESTADUAL DE FLORESTAS — FOLHA Nº 17 — RUBRICA — SISEMA

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 007948 /2010 — Folha

11. Embasamento legal

Infr.	Art	Parág	Inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
1	83				9.777/1980	44.844/2008	I	116	96/2006			COPAM
									125/2008			COPAM

12. Atenuantes/Agravantes

01. Atenuantes Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	02. Agravantes Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Específica 3[ ] Não há **14. Não foi possível verificar:** 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	116	20.001,00			20.001,00	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca: ( )

03. Valor da multa: R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)

04.DAE 1[ ] Emitido 2[X] Não emitido: **o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM **, NO SEGUINTE ENDEREÇO:** Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde, Belo Horizonte - MG - CEP: 31630-900 **(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)**

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo — 02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc. — 04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro — 06. Município — 07. UF
08. CEP | | | - | | | — 09. Fone ( ) | | | - | | | | — 10. Assinatura da Testemunha 1

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo — 02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc. — 04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro — 06. Município — 07. UF
08. CEP | | | - | | | — 09. Fone ( ) | | | - | | | | — 10. Assinatura da Testemunha 2

18. Motivação da Fiscalização

01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[ ] COIFAI 04.[ ] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denúncia
06.[ ] Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[X] Outros: Verificação do cumprimento da DN 96/2006 e 125/2008

19.Órgão Comunicado

01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [X] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a): ____

20. Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível): Rodolfo Carvalho Salgado Penido
Nº Servidor: 1199289-0 — Cargo/ Posto-Grad.: Analista Amb. — Função Autuante:
02. Servidor 2 (Nome Legível) — Nº Servidor — Cargo/ Posto-Grad. — Função Autuante
03. Assinatura do servidor 1: [signature] — 04. Assinatura do servidor 2
05. Autuado (Nome Legível) — 07. Assinatura do Autuado
06. Função/Vínculo com o Empreendimento

1ª Via Fiscalizad

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
janeiro | fevereiro | março 2009 | v. 70 – n. 1 – ano XXVII

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 18
RUBRICA
SISEMA

onvênio de cooperação e ontrato de programa — osicionamento acerca da ecessidade de autorização gislativa para sua pactuação

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

[illegible] contratos de programa não estão [illegible] pois [illegible] decorrem da consecução de atividades meramente administrativas, função [illegible] executiva.

CONSULTA N. 751.717

NTA: Administração indireta estadual — Prestação de serviços pú-s por meio de cooperação federativa — Convênio de cooperação ansferência de competência — Necessidade de promulgação de lei dual que estabeleça normas gerais relativas à configuração do con-o de cooperação — Promulgação de lei de iniciativa de cada ente co local para adesão ao convênio — Contrato de programa — Desne-dade de autorização legislativa — Dispensa de licitação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta subscrita por Márcio Augusto Vasconcelos Nunes, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais — COPASA, por meio da qual questiona esta egrégia Corte de Contas sobre a necessidade de autorização expressa do Poder Legislativo municipal para a pactuação de convênio de cooperação e de contrato de programa entre os Municípios mineiros, o Estado de Minas Gerais e a Copasa, para a outorga das competências

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 17

SISTEMA ESTADUAL DE ME
FOLHA Nº 19
RUBRICA
SISEMA

de organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públic municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A consulta foi instruída com parecer da douta Auditoria (fls. 19 a 21), consoan as disposições do inc. V do art. 27 da Lei Complementar n. 102/08, o qu consigna conclusão preliminar pelo seu não-conhecimento.

É o relatório.

PRELIMINAR

Do exame dos pressupostos de conhecimento da presente consulta, constat se que a autoridade que a subscreve tem legitimidade para formulá-la conforme estabelece a alínea *g*, inc. X do art. 7º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 10/96.

Relativamente ao objeto da indagação, verifica-se que se trata de matéria d relevante repercussão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial estando, destarte, inserida no âmbito de competência do Tribunal de Contas em consonância com o comando normativo insculpido no art. 70 da Cart Magna de 1988.

Nesse sentido, preliminarmente, tomo conhecimento, em tese, da consul em pauta.

MÉRITO

Em sede inicial, considero conveniente registrar as principais considerações subscritas pela consulente, tendo em vista que as informações por e sublinhadas revelam-se imprescindíveis para a compreensão da matéria.

Consoante se infere dos apontamentos indicados na peça inaugural, verific se que a maioria dos Municípios mineiros, até o ano de 2007, delegava prestação dos serviços públicos locais de saneamento básico à consulen – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, empresa estatal estadu a qual, nos termos do art. 1º da Lei mineira n. 6.084/73, tem competên

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 20
RUBRICA
SISEMA

para planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de saneamento básico, mediante contrato de concessão ou convênio específico com os Municípios.

Contudo, em decorrência da entrada em vigor de novas leis atinentes à formatação do modelo de gestão e à política nacional de saneamento básico, veiculadas, respectivamente, nas Leis n. 11.107, de 06 de abril de 2005, e 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alega a consulente que houve alteração na natureza do instrumento negocial firmado entre a prestadora do serviço e os entes públicos municipais.

A título de registro, vale assentar que a Lei Federal n. 11.107/2005, de 06 de abril de 2005, diploma de alcance nacional, visa à estipulação de normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios celebrarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum. Por sua vez, a Lei n. 11.445/07 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, fixando, entre outros aspectos, preceitos de natureza principiológica e instrumental pertinentes ao oferecimento desses serviços públicos.

Nos termos da nova legislação, operou-se a expansão das atribuições passíveis de delegação no âmbito do saneamento básico, tornando-se viável a celebração de convênio de cooperação entre o Estado de Minas Gerais e os Municípios, com o fito de promover a transferência de competências municipais de organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços de saneamento local ao ente estadual, em consonância com o disposto no art. 8º da Lei Federal n. 11.445/07.

Firmada a parceria, admite a legislação que a entidade da administração pública indireta estadual celebre contrato de programa com os Municípios em substituição aos contratos de concessão anteriormente ajustados.

Consigna ainda a consulente que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a prestação de serviços de saneamento básico por ela realizada consubstancia-se numa conjugação de esforços entre as entidades políticas municipais e estadual, seguindo as diretrizes fixadas nos arts. 4º, II, e 5º da Lei mineira n. 11.720, de 28 de dezembro de 1998, cujo propósito é estabelecer a coopera-

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 19

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO
FOLHA Nº 21
RUBRICA
SISEMA

ção federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos ser
ços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitár

Restou assentado que o procedimento atualmente empregado inicia-se c
a celebração de convênio de cooperação entre o Estado de Minas Gerais e
Município para fins de instituição de colaboração federativa nas áreas prev
tas na legislação estadual supracitada. Em decorrência da formalização d
instrumento, as competências municipais delegadas ao Estado são desemp
nhadas pela administração direta e indireta, cabendo àquela o desempen
da organização dos serviços públicos locais de saneamento básico, acum
lando as competências de regulação e fiscalização destes serviços. Por ou
lado, à administração indireta, neste caso representada pela consulent
transfere-se a competência executiva, mediante a prestação direta dos se
viços em tela.

Com o objetivo de formalizar a transferência da competência executiv
Copasa é celebrado contrato de programa entre os entes municipais e
empresa, em observância ao disposto no art. 13 da Lei n. 11.107/05 e
Decreto n. 6.017/07.

Considerando a escolha do atual modelo de gestão destinado à outorga d
serviços municipais de saneamento básico adotado pelos partícipes, inda
a consulente se há necessidade de autorização expressa do Poder Legislat
municipal para a pactuação dos ajustes acima destacados, quais sejam, co
vênio de cooperação e contrato de pograma, com vistas à outorga das co
petências de organização, regulação, fiscalização e prestação dos servic
municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Agrupados os aspectos mais relevantes traçados pela consulente, constata
que o objeto do questionamento demanda o estudo de duas relevantes m
térias, quais sejam, o novo modelo de gestão associada de serviços públic
– fundamentado no sistema de federalismo compartilhado, acolhido pe
ordenamento jurídico pátrio – e os modernos preceitos disciplinadores d
política nacional de saneamento básico.

Com o objetivo de melhor viabilizar a compreensão do tema assentado

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 20

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 22
RUBRICA
SISEMA

sulta, convém examiná-lo a partir da segmentação dos dois tópicos acima icados para, ao final, consignar a conclusão atinente ao questionamento scrito pela interessada.

s novos instrumentos jurídicos destinados à pactuação da gestão asso-da de serviços públicos

umbra-se, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 19, de 04 junho de 1998, a intenção do ordenamento jurídico brasileiro de propiciar fortalecimento da associação dos entes federados na adoção de medidas etas à estruturação dos serviços públicos, consoante disposto no art. 241 Carta Política de 1988, *in verbis*:

> *Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

sintonia com a Constituição de 1988, o legislador mineiro, por intermédio Emenda Constitucional n. 49, de 13 de junho de 2001, inseriu, no art. 14 Constituição Estadual, o comando contemplado no § 12, nos seguintes mos:

> *Art. 14 (...) § 12 O Estado e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação com os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

plano da legislação ordinária, conforme noticiado alhures, convém salien-ar a vigente norma nacional de consórcios públicos — Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005 — cuja regulamentação adveio com a publicação do Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, prevendo este, em seu 2º, I, que consórcio público

> *é pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n. 11.107, de 2005, para estabelecer relações de coopera-*

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 21

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 23
RUBRICA
SISEMA

ção federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comu constituída como associação pública, com personalidade jurídica de reito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de dire privado sem fins econômicos.

No tocante ao procedimento destinado à formação dos consórcios públic contempla a legislação a necessidade de subscrição e posterior ratifica do protocolo de intenções, exigindo-se para esta a publicação de lei do e federativo, por meio da qual deverá demonstrar sua intenção em atuar co membro do consórcio. O ente público fica dispensado de promover a refer ratificação caso tenha disciplinada por lei a sua participação no consór público, antes de subscrever o protocolo de intenções, consoante previsto art. 5º, § 4º, da Lei n. 11.107/05.

Do exposto, verifica-se que a celebração do instrumento consorcial depe da promulgação de lei de cada entidade política, o que demonstra a nece dade de participação do Poder Legislativo na formatação do novo modelo

À guisa de esclarecimento, vale assentar que a gestão associada de servi públicos foi definida no Decreto n. 6.071/07, como

> *o exercício das atividades de planejamento, regulação ou fisca ção de serviços públicos por meio de consórcio público ou de co nio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou nã prestação de serviços públicos ou da transferência total ou pa de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade serviços transferidos.*

— Uma vez constituído o consórcio, várias prerrogativas e atividades poc lhe ser atribuídas, entre as quais destaco:

a) possibilidade de formalização de convênios, contratos, acordos de qua natureza;

b) recebimento de auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econôr de outras entidades e órgãos do governo;

c) capacidade para promover desapropriações e instituir servidões nos term

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 22

SISTEMA ESTADUAL DE ME
FOLHA Nº 24
RUBRICA
SISEMA

laração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada elo Poder Público, nos termos do contrato de consórcio de direito público;

possibilidade de ser contratado pela administração direta ou indireta dos ntes da Federação consorciados, dispensada a licitação;

emissão de documentos de cobrança e exercício de atividades de recadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços u pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, ediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;

outorga de concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços blicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, e deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou torização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de rmas gerais em vigor;

celebração de contrato de programa;

celebração de contrato de rateio;

poder de dispensar a licitação na celebração de contrato de programa com nte da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a estação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado n contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

possibilidade de receber servidores públicos dos entes consorciados, ou os com eles conveniados, mediante a formalização do instrumento da cessão, a forma e condições da legislação de cada um;

utilização de limites mais elevados para fins de escolha da modalidade itatória;

tilização de limites mais elevados de dispensa de licitação em razão do valor.

ntre as considerações acima citadas, ressalto a previsão do convênio de

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 23

SISTEMA ESTADUAL DE MEI
FOLHA Nº 26
RUBRICA
SISEMA

cooperação, do contrato de programa e da hipótese de dispensa de licita para a celebração de contrato de programa com ente da Federação ou c entidade de sua administração indireta.

No tocante ao convênio de cooperação, mister assentar que a Constitui da República, no citado art. 241, confere ao termo, de maneira semelhan àquela traçada aos consórcios públicos, o escopo de viabilizar a atuac dos entes federados na gestão associada de serviços públicos, bem como transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenci à continuidade dos serviços transferidos, exigindo-se para tanto a existên de lei.

É cediço que o delineamento normativo do consórcio somente ocorreu co advento da Lei Federal n. 11.107/05, passando, a partir de então, a assu personalidade jurídica, traço este inovador no âmbito do sistema jurídi uma vez que, outrora, os consórcios públicos eram considerados, consoa magistério da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *acordo de von des entre duas ou mais pessoas jurídicas da mesma natureza e mesmo ní de governo para a consecução de objetivos comuns.* (DI PIETRO, Maria S via. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 300.)

Destarte, os consórcios eram simples negócios jurídicos ou simples ajus pactuados entre entidades políticas de igual natureza, com vistas ao alcan de interesses similares, mediante a conjugação de esforços entre s membros.

Na mesma esteira, os convênios também ostentam a condição de acor firmados na esfera pública, podendo ser celebrados entre entes públicos entre o Estado e entidades privadas, para a realização de objetivos com por meio da estipulação de compromissos entre os partícipes.

Contudo, no plano normativo, os convênios de maneira geral, com desta para os convênios de cooperação, não mereceram, até o presente momen tratamento detalhado a respeito de sua moldura e de seus requisitos, como se deu com o instituto do consórcio no âmbito da Lei n. 11.107/ Portanto, entendo que o convênio de cooperação não adquire personalid

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 24

SISTEMA ESTADUAL DE ME
FOLHA Nº 26
RUBRICA
SISEMA

jurídica e sua natureza continua sendo mero acordo de vontades celebrado entre os entes interessados na promoção de objetivos comuns.

Nesse sentido, o art. 2º, VIII, do Decreto Federal n. 6017/07, conceitua convênio de cooperação como *o pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles.*

Dessa forma, verifica-se que a gestão associada de serviços públicos pode ser formatada seja mediante a formalização de consórcios públicos, exigindo-se, para tanto, a obediência às estipulações constantes na Lei n. 11.107/05, seja [redacted] da celebração de convênio de cooperação, permanecendo [redacted] no campo estritamente negocial, sem revestir-se o vínculo de [redacted] jurídica própria.

Em que pese à ausência de norma que tenha como objeto específico a disciplina do convênio de cooperação, visualizo, a partir da conjugação dos aspectos constitucionais, elencados no art. 241 da Carta Política de 1988, daqueles previstos na legislação infraconstitucional, em especial a Lei Federal n. 11.107/05 e o Decreto Federal n. 6.017/07, que a adequação dos convênios de cooperação aos comandos normativos aplicáveis à espécie está sujeita à observância de duas condições, a saber:

Promulgação de lei ou leis que estabeleçam as normas gerais pertinentes à configuração do instituto, tal como se deu com a Lei n. 11.107/05, cabendo ressaltar que os entes federados têm competência para legislar sobre a matéria, uma vez que os objetos advindos da gestão associada de serviços públicos se enquadram na competência comum dos entes públicos. Nesse sentido, entendo que o Estado de Minas Gerais deverá disciplinar, por meio de os principais requisitos e contornos pertinentes aos convênios de cooperação a serem celebrados com os Municípios interessados;

Promulgação de leis de iniciativa de cada ente público no momento em que eles manifestarem suas intenções em aderir a determinado convênio de cooperação, tal como se dá nos consórcios públicos, cujo procedimento,

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 25

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 27
RUBRICA
SISEMA

nestes casos, engloba a subscrição do protocolo de intenção e sua ratificação por meio da lei de cada entidade política.

A respeito dessa exigência, prevê o art. 31, § 4º, do Decreto Federal nº 6.017/07 que o convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

No tocante ao primeiro apontamento, trago à colação a lição do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que esboça entendimento semelhante ao ora adotado:

> *O art. 241, com sua nova redação, prevê a edição de lei reguladora dos convênios e consórcios com vistas à transferência de serviços (na verdade, deverá haver leis reguladoras a serem editadas pelas diversas pessoas federativas). Tais leis, contudo, apresentarão caráter genérico no que toca a esse objetivo específico.* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15. ed. 2006, p. 189.)

Esclareço, por oportuno, que tais considerações não são obrigatórias para os convênios em geral, mas dizem respeito à espécie convênios de cooperação destinados à gestão associada de serviços públicos, os quais podem envolver a transferência total ou parcial de competências constitucionais e legalmente atribuídas aos entes políticos.

Destarte, os convênios de cooperação são instrumentos dotados de características próprias e inovadoras, que ultrapassam a noção de transferência de meros atos de gestão e execução, daí demandar a participação do Poder Legislativo.

Eu quero dizer, aqui, que esses convênios de cooperação não se enquadram no gênero dos convênios que envolvem a prática de atos de gestão, e que o Supremo Tribunal Federal já decidiu inúmeras vezes que não comportam aprovação em lei, sob pena de intervenção de um poder na competência de outro. Esses são convênios especiais, que envolvem a transferência de competências. É uma situação mais complexa.

Em decorrência dessa peculiaridade, não se aplica o entendimento consagra-

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 26

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 28
RUBRICA
SISEMA

do em vários julgados da Suprema Corte, segundo o qual se considera inconstitucional norma prevista em Constituição Estadual que vincula a celebração de convênios e contratos à aprovação da Casa Legislativa, por ofensa ao princípio das independência e harmonia dos poderes. Nesse sentido: ADI 676-2/RJ, *DJU* 29/11/96; ADI 1865/SC, *DJU* 12/03/99; ADI 1857/SC, *DJU* 07/03/03; ADI 342/PR, *DJU* 11/04/03.

Convém frisar que, nas hipóteses acima tratadas, os convênios celebrados na esfera pública são aqueles voltados para a estipulação de compromissos entre os partícipes, cujo objeto fica adstrito à transferência de atividades de execução ou simples atos de gestão, razão pela qual a atuação do Poder Executivo não está jungida à prévia autorização do Parlamento.

[redacted] principais considerações pertinentes aos convênios de coope[redacted] a análise do contrato de programa, que, nos termos do art. 2º, [redacted] Decreto n. 6.017/07 é considerado o

> *instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa.*

Tendo em vista que o questionamento formulado pela interessada também envolve a investigação relativa à eventual necessidade de lei para a formalização de contratos de programas entre os Municípios mineiros e a Copasa, passo a transcrever o disposto no art. 13 da Lei n. 11.107/05, face à relevância de seus termos:

> *Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.*
>
> *§ 1º O contrato de programa deverá:*
>
> *I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e*

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 27

SISTEMA ESTADUAL DE ME
FOLHA Nº 29
RUBRICA
SISEMA

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade de que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, ao ente da Federação ou a consórcio público.

Percebe-se que, após a constituição do consórcio público, revestir-se-á

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 30
RUBRICA
SISEMA

validade apenas as obrigações que um ente da Federação assumir para com outro ou para com o próprio consórcio público, no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos, mediante a celebração de contrato de programa. Este é, portanto, o instrumento jurídico formal por meio do qual serão definidas, entre outras questões, as condições da delegação de competências, da transferência da posse de bens e de pessoal.

Conveniente assentar que, embora decorrente do vínculo firmado entre os entes públicos em razão de consórcio ou convênio de cooperação, o contrato de programa deles adquire autonomia, consoante previsto no § 4º do artigo acima transcrito, segundo o qual o contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Considero de extrema relevância enfatizar que, nos termos da lei geral de consórcio, se apresenta carreada de vício insanável a cláusula de contrato de programa que atribua ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados. Entendo que outra não poderia ser a opção do legislador, pois tais funções expressam atos de autoridade pública, devendo permanecer na esfera de competência da entidade política.

Transpondo a investigação da matéria para a determinação da natureza jurídica do contrato de programa, cumpre consignar, com base nas disposições constantes na legislação vigente, que restou mantida a feição negocial, aspecto típico dos ajustes firmados na esfera pública, à semelhança dos contratos administrativos e dos convênios em geral, cujas estipulações ficam a cargo do Poder Executivo, uma vez que o escopo de instrumento em tela é viabilizar a execução da parceria já implantada, seja por meio de consórcio público, seja por intermédio de convênio de cooperação, cuidando-se, assim, de tarefa estranha às atribuições do Poder Legislativo.

[redacted]

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 29

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO
FOLHA Nº 31
RUBRICA
SISEMA

Contudo, não se pode olvidar que o Parlamento participa da definição do modelo adotado pelo ente público na gestão associada dos serviços públicos, pois somente mediante lei podem ser constituídos os consórcios públicos bem como os convênios de cooperação, consoante entendimento acima defendido.

3-)

No tocante ao procedimento prévio exigido para a formalização dos contratos de programa, estabelece o art. 24, XXVI, da Lei n. 8.666/93, com redação conferida pela Lei n. 11.107/05, que é dispensável a licitação para sua celebração com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

A respeito da referida hipótese de dispensa de licitação, preleciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

> *O contrato de programa aproxima-se a uma modalidade de convêni por meio do qual se produz um instrumento de conjugação de esforç e recursos por entes federativos diversos, tendo por objeto a atribuiçõ ao consórcio ou aos contratantes de direito e obrigações atinentes gestão associada de serviços públicos. Logo e rigorosamente, a hipóte seria de inexigibilidade de licitação. No entendo, o legislador feder preferiu qualificar o caso como de dispensa, para eliminar qualqu margem de dúvida.* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei Licitações e Contratos Administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialétic 2008. p. 335.)

Verifica-se, portanto, que uma vez autorizada a celebração do contra de programa no instrumento consorcial ou no convênio de cooperação, contrato de programa pode ser firmado entre entes da Federação ou entr ente público e entidades da administração pública indireta.

Vencidos os destaques atinentes à caracterização dos modernos instrumen jurídicos aplicáveis na gestão associada de serviços públicos, passo a anali o disposto na lei nacional de saneamento básico.

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 30

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 32
RUBRICA
SISEMA

Das novas disposições normativas disciplinadoras da política nacional de saneamento básico

Em harmonia com os modernos referenciais normativos atinentes à estruturação do pacto federativo, fundamentados nos princípios da subsidiariedade e da cooperação entre as entidades políticas, foi publicada, em 5 de janeiro de 2007, a Lei Federal n. 11.445, que dispõe sobre a política nacional de saneamento básico.

Em linhas iniciais, informo que foram conceituados, no referido texto legal, institutos pertinentes à detida compreensão da presente matéria, merecendo ênfase o disposto no art. 3º, inc. II, segundo o qual a gestão associada é a *associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal.*

Nos moldes já consagrados na lei geral de consórcios públicos, a lei nacional de saneamento básico também fortaleceu a gestão associada dos entes públicos, admitindo a pactuação de consórcio público bem como de convênio de cooperação.

Uma vez definido o arranjo instrumental, dispõe o art. 8º, da Lei n. 11.445/07, que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, ou seja, os Municípios poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, em consonância com o art. 241 da Constituição Federal e com as disposições contidas na Lei n. 11.107/05.

Caso a opção pela prestação do serviço recaia sobre entidade que não integre a administração do titular, tal relação dependerá da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, tal como estipulado no art. 10 da citada Lei n. 11.445/07.

Ainda de acordo com a lei em destaque, prevê o art. 11 o seguinte:

> *Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:*
>
> *I – a existência de plano de saneamento básico;*

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 31

SISTEMA ESTADUAL DE
FOLHA Nº 33
RUBRICA

II – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica, econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Enfatizados os preceitos legais aplicáveis à espécie, vislumbra-se que as atividades de regulação e de fiscalização não podem ficar a cargo da empresa prestadora do serviço, cabendo ao ente público local titular designar a entidade que atuará nas áreas citadas. A respeito da função de regulação, chamo atenção para o disposto nos arts. 21 a 27 da Lei n. 11.445/07, tendo sido consignado em seu art. 23, § 1º, que a regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Ademais, preceitua o art. 21 que o exercício da função de regulação atenderá, dentre outros princípios, a independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora.

Depreende-se, portanto, que as funções de regulação e fiscalização devem ser assumidas por entidade distinta daquela que promoverá a execução do contrato, podendo sua delegação ser atribuída, por exemplo, à determinada agência reguladora, legalmente constituída para desempenhar tal atividade.

Registra-se que a entidade que realizará as atividades de regulação e fiscalização não pode revestir-se de personalidade jurídica de direito privado, uma vez que tais funções são de natureza exclusivamente pública, consideradas típicas de Estado.

Em relação à natureza do vínculo que disciplinará a forma de prestação do serviço público, tem-se que a lei geral de saneamento básico admite a celebração de contrato de concessão de serviço público, devendo, neste

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 32

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 34
RUBRICA
SISEMA

caso, ser instaurado procedimento licitatório, em observância ao comando previsto no art. 175 da CR/88.

De outro lado, aceita-se, também, a implantação da gestão associada dos serviços por meio da constituição do consórcio público ou da formalização do convênio de cooperação entre os entes públicos federados, dos quais poderão resultar contratos de programa a serem pactuados com entidade da administração pública indireta. [redacted] do disposto [redacted] 24, XXVI, da Lei n. 8.666/93 que se trata de hipótese de dispensa [redacted]ção, tendo em vista que seu desiderato é fortalecer os laços do [redacted]smo compartilhado. 3-A)

Todavia, qualquer que seja a natureza do contrato firmado, seja ele concessão de serviços públicos ou contrato de programa, devem ser atendidas as condições de validade previstas no art. 11, da Lei n. 11.445/07, quais sejam:

a) plano de saneamento básico elaborado pelo ente municipal;

b) estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira do instrumento;

c) previsão de normas de regulação elaboradas pelo Município, com a designação da entidade responsável pela regulação e pela fiscalização;

d) realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital, caso seja feita a opção de instituto da concessão, e sobre a minuta do contrato.

Em relação ao último requisito, convém esclarecer que a necessidade de prévia audiência e consulta públicas também alcança os contratos de programa, pois, embora nestes casos seja dispensada a licitação, a minuta do contrato deve submeter-se aos procedimentos de participação popular, consagrados pela legislação e consentâneos com os atuais valores tutelados pela administração pública consensual e democrática.

Conclusão: a título de encerramento, concluo, com fundamento nos dispositivos constitucionais e ordinários aplicáveis à espécie, que se exige a

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 33

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO
FOLHA Nº 35
RUBRICA
SISEMA

promulgação de lei ou leis que estabeleçam as normas gerais pertinente à configuração do convênio de cooperação. Nesse contexto, entendo qu o Estado de Minas Gerais deverá disciplinar, por meio de lei, os principai requisitos e contornos pertinentes aos convênios de cooperação a seren celebrados com os Municípios, no campo da política de saneamento básico atendidas as estipulações da Lei Federal n. 11.445/07.

Estabelecida a parceria, faz-se necessário promover a elaboração de leis d iniciativa de cada ente público local, as quais se apresentam como condiçã para a adesão dos Municípios ao convênio de cooperação, tal como ocorr nos consórcios públicos.

Pela relevância de seus termos, cumpre sublinhar que constitui ato d improbidade administrativa atentatório aos princípios da administraçã pública a celebração de contrato ou outro instrumento que tenha por objet a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observa as formalidades previstas em lei, consoante fixado no art. 10, XIV, da Le Federal n. 8.429/92.

No que é pertinente ao contrato de programa, entendo que sua celebraçã não está jungida à promulgação de lei, uma vez que tal instrumento é mer acordo de vontade, possuindo natureza de negócio jurídico, à semelhanç do que ocorre com os contratos de direito público em geral, cujo objet decorre do exercício da função executiva, ficando a estipulação de seu termos vinculada aos critérios fixados pelo Poder Executivo.

Nestes termos, entendo respondida a consulta.

[redacted]

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 34

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 36
RUBRICA
SISEMA

LEI MUNICIPAL Nº 3578
PROJETO DE LEI Nº 3788

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O FIM DE ESTABELECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º - O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

§2º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º - O contrato, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§2º - Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 8º e art. 23, §1º da Lei nº 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º desta Lei.

Parágrafo Único Fica o Poder Executivo autorizado a delegar ao Estado de Minas Gerais as competências estabelecidas no *caput*, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei, até que seja criada a entidade estadual de regulação e fiscalização.

Art. 4º - Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º, nos termos do art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º - As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

I. captação, adução e tratamento de água bruta;
II. adução, reservação e distribuição de água tratada; e
III. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 37
RUBRICA
SISEMA

Art. 6º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá estabelecer:

I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
II. os direitos e obrigações do Município;
III. os direitos e obrigações do Estado; e
IV. as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º - Toda a edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º - Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

I. multa diária no valor de 10 UFM-OBRAS (Unidades Fiscais do Município-Obras);
II. interdição do imóvel.

§2º - Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.

§3º - A sanção de interdição será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

§4º - Interditada a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

§5º - A sanção de interdição, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§6º - Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 31 de agosto de 2009.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal

COPASA
A água de Minas

ATA DE REUNIÃO

Nº:	AR
DATA: 22/10/2008	FL:1/ 3

ASSUNTO: NEGOCIAÇÃO DA CONCESSÃO DE ESGOTO E OBRAS DE IMPLANTAÇÃO SES.

HORÁRIO	LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Das 9:00 às 11:00 h	

OBJETIVO: Informar sobre procedimentos relativos à assunção da concessão de esgoto do município pela Copasa e informar sobre andamento do processo.

PARTICIPANTES

NOME	UNIDADE
Vasco Drázio Gil	COPASA
Fernanda Aparecida Miranda	COPASA
Jorge Luiz Borges	COPASA
Elson Donizete Alves	Prefeitura Municipal
Zorovando Bicego	Prefeitura Municipal
Luiz Fernando de Souza	Prefeitura Municipal
Sérgio Reliquias Morigi	Procurador - Pref. SSP
Eduardo José Scarano Guidi	Prefeitura Municipal
José Antônio Cintra	Diretor - Obras- Pref. Municipal
Ailton Rocha Sillos	ACISSP - S.S.Paraíso
Jerônimo Aparecido da Silva	Presidente da Câmara
Mauro Lúcio da Cunha Zanin	Prefeito Municipal
Márcio da Silveira	Vice Prefeito
Mauro Westin	CODEMA
Edilson Rodrigues Neves	Câmara Municipal
Pedro Henrique Zanin Júnior	ACISSP- S.S. Paraíso

DESCRITIVO

1. O Prefeito iniciou a reunião salientando sua importância , que tem como objetivo resolver

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 37

o problema do passivo ambiental gerado pela falta de um efetivo sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário do município de São Sebastião do Paraíso.
Informou também que foi assinado um TAC com o Ministério Público para providências no sentido da implantação do SES.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 34
RUBRICA
SISEMA

2. O prefeito apresentou as áreas urbanas pertencentes ao município que ainda convivem com esgotamento a céu aberto.

3. Jorge se apresentou e pediu desculpas pela ausência do diretor da COPASA, Dr. Diego. Informou que o processo de negociação da concessão foi alterado através da lei 11.445, ficando um pouco mais complexo, porém dando mais garantias tanto ao poder público municipal quanto à COPASA.

4. Jorge informou que o projeto contemplando as obras do Sistema de Esgotamento Sanitário de S. Sebastião do Paraiso já está concluído pela COPASA, no qual a empresa se antecedeu às negociações por sua conta e risco, acreditando no sucesso das negociações com o município.

5. Jorge informou também que inicialmente estavam previstas 5 ETES, porém o projeto foi revisto e alterado num total de 3 ETES. Informou também que o projeto foi elaborado contemplando 2 etapas já prevendo um crescimento futuro.

6. O prefeito informou que deverá ser contemplado o esgoto de Guardinha, no qual será necessário dar o mesmo tratamento.

7. O prefeito Mauro informou aos presentes sobre o sistema de cobrança da COPASA que possui uma tarifa correspondente à 40% com relação ao valor da água, no momento em que é prestado o serviço de coleta e consequentemente manutenções nas redes e ligações e posteriormente, com a implantação do tratamento, a tarifa da COPASA passa para 60%.
Questionou à COPASA a possibilidade de efetuar a cobrança somente após a conclusão total das obras.

8. Jorge respondeu que : o que a COPASA pode fazer é condicionar a cobrança ao inicio das obras, pois se iniciarmos a cobrança após a conclusão, criaremos um desequilíbrio econômico - financeiro com a concessão, já que trata-se de obras de grande porte com um prazo de conclusão em torno de 2 a 3 anos, aproximadamente.
Informou também que a COPASA tem condições de iniciar as obras num prazo mínimo de 6 meses, que seria o prazo normal para os trâmites legais de uma licitação.

9. Vasco informou sobre a tarifa social e a subvenção com as entidades filantrópicas. Informou que grande parte da população está enquadrada dentro da faixa de consumo mínimo.

10. Foram feitos alguns questionamentos sobre a implantação do SES respondidas pelo Vasco e Jorge, da COPASA. Algumas perguntas:

I- Prefeito : O tratamento se dará por sistema aeróbio ou anaeróbio ?

Jorge : Se dará através do sistema anaeróbio.

II- Vice Prefeito: O Sistema de tratamento geralmente emana um odor desagradável. Estou correto?

Jorge: Dentro de um padrão de qualidade na operação e dimensionamento correto

das unidades este fato não deve ocorrer.

II- Mauro (presidente do CODEMA) : É possível reaproveitar os efluentes gerados após o tratamento?

Jorge : Isto depende da viabilidade financeira do empreendimento.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 46
RUBRICA

11. O vice prefeito Márcio questionou sobre os fundos de vale. Jorge esclareceu que os tratamentos de fundo de vale, ou seja, obras de contenção e / ou urbanização, que irão possibilitar a passagem das redes interceptoras e / ou coletoras estão a cargo da prefeitura, ou seja, são de responsabilidade da prefeitura.
Ex : Gabiões, avenidas sanitárias, etc.

12. Pedro Henrique questionou sobre o valor do investimento e o prazo de conclusão das obras.
Jorge respondeu que o valor está em torno de 30 milhões e o prazo, aproximadamente, 3 anos de obra para implantação de todas as unidades.

13. O prefeito questionou sobre o valor da indenização do sistema existente de esgotamento sanitário do município e Jorge informou que o valor está atrelado à existência dos ativos e do estudo de viabilidade econômico financeira da concessão.

14. Jorge informou que a TIR estabelecida pela COPASA é de 12% e que o retorno dos investimentos na área de saneamento se dá em torno de 15 a 20 anos (em média) para cidades do porte de São Sebastião do Paraíso.

15. O prefeito Mauro agradeceu a presença de todos e informou que o executivo está empenhado na parceria com a COPASA na solução do problema do esgoto do município.

16. Em seguida e , finalizando, Jorge passou as orientações sobre o fluxograma do processo de negociação da concessão de esgoto do município para o jurídico da Prefeitura.

Nada mais tendo a tratar encerrou-se a reunião.

ELABORADO POR:	UNIDADE:	RAMAL:
Fernanda Aparecida Miranda	COPASA- DTSM	

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 44
RUBRICA
SISEMA

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG** E O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, PARA O FIM DE ESTABELECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

CONSIDERANDO:

- A competência comum do Estado de Minas Gerais e do Município de SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO para a promoção de programas de melhorias das condições de saneamento básico, conforme disposto no art.23, IX da Constituição da República de 1988 e no art.11, IX da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;

- que na formulação de políticas de saneamento básico, assim como em sua execução, é imprescindível a participação do Sistema Único de Saúde – SUS, do qual fazem parte órgãos e instituições públicas do Estado de Minas Gerais e do Município de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO (art.200, IV, da CR/1988, art.4º da Lei Federal nº 8.080/1990, art.186, parágrafo único, inciso I e art.190, IV da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989);

- As seguintes disposições legais: art. 241 da Constituição da República de 1988; art.14, §12 e art.181, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989; art.8º da Lei Federal nº 11.445/2007; art.13 da Lei Federal n.º 11.107/2005; art.4º, II e art.5º da Lei Estadual nº 11.720/1994.

COPASA - RRAU - JOSÉ GELOSO MEDRADO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 42
RUBRICA
SISEMA

O **Estado de Minas Gerais**, neste ato representado por seu Governador Aécio Neves, doravante denominado **ESTADO**, e o **Município de São Sebastião do Paraíso – MG**, neste ato representado por seu Prefeito Mauro Lúcio da Cunha Zanin, autorizado pela Lei Municipal nº 3578/2009, de 31 de agosto de 2009, doravante denominado **MUNICÍPIO**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: do objeto

O presente Convênio de Cooperação visa à conjugação de esforços entre os partícipes para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. No intuito de viabilizar a execução do objeto deste convênio, o Município delega ao **ESTADO**, pelo prazo de duração deste instrumento, a organização, regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

CLÁUSULA SEGUNDA: da organização

O **ESTADO**, na organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que refere o presente Convênio de Cooperação, deverá observar as diretrizes da Política Estadual e Municipal de Saneamento e as disposições dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: da regulação

Fica acordado pelos Convenentes que a regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto deste Convênio de Cooperação será realizada por pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços,

COPASA PRJU
JOSÉ VELOSO MEDRADO

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 42

devendo, para tanto, ser celebrado Contrato de Programa com o Município, nos termos do art.23, §1º da Lei nº 11.445/2007, do art.13 da Lei Federal 11.107/2005 e do art.31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007.

Parágrafo Único. Será garantido à entidade reguladora independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo a mesma atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

CLÁUSULA QUARTA: da transição

Até a criação da entidade reguladora estadual a que se refere a Cláusula anterior, a regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados no Município será realizada pela SEDRU - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.

Parágrafo Primeiro. Na regulação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a SEDRU – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana desenvolverá as seguintes atividades:

1. expedição de regulamento técnico quanto à prestação e fruição dos serviços;

2. constituição de grupos técnicos encarregados do acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços;

3. fixação de rotinas de monitoramento;

4. execução da política tarifária, por meio da fixação, controle, revisão e reajuste das tarifas para os diversos serviços e categorias de usuários, de forma a assegurar a eficiência, a eqüidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

5. mediação das divergências entre o **MUNICÍPIO**, os usuários e a prestadora dos serviços.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – RUBRICA – FOLHA Nº 43

COPASA - PRUU - JOSÉ VELOSO MEDRADO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 44
RUBRICA
SISEMA

Parágrafo Segundo: A fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário abrangerá o acompanhamento das ações da prestadora dos serviços nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários e se e dará por meio de:

1. acompanhamento dos planos executivos de expansão e de metas ambientais, observado o Plano Estadual e Municipal de Saneamento, a legislação de proteção ambiental e demais normas aplicáveis;
2. acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho;
3. verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água, e de coleta e tratamento de esgotos;
4. aplicação de sanções em função de infrações cometidas, previstas em lei, regulamentos e no Contrato de Programa;
5. defesa dos direitos dos usuários, nos termos da legislação vigente;
6. acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira da prestação dos serviços;
7. sistematização e divulgação das informações básicas sobre a prestação dos serviços e sua evolução;
8. acompanhamento do pagamento da indenização devida à empresa responsável pela prestação dos serviços, por ocasião da extinção do Contrato de Programa;
9. elaboração de relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela empresa responsável pela prestação dos serviços, e de cumprimento das metas planejadas pelo **ESTADO**, apresentando-os ao **MUNICÍPIO.**

COPASA - PRJN - JOSÉ VELOSO MEDRADO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 45
RUBRICA
SISEMA

CLÁUSULA QUINTA: da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

Fica acordado pelos Convenentes que a prestação dos serviços públicos objeto deste Convênio de Cooperação será executada por pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, devendo, para tanto, ser celebrado Contrato de Programa com o Município, nos termos do art.10 da Lei nº 11.445/2007, do art.13 da Lei Federal 11.107/2005 e, no que couber, da Lei Municipal (3578/2009,) contendo, obrigatoriamente, mecanismos que garantam a transparência de sua gestão operacional, econômica e financeira.

Parágrafo Primeiro. O Município, antes de celebrado o Contrato de Programa, deverá editar Plano Municipal de Saneamento, nos moldes do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, devendo, para tanto, observar as diretrizes estabelecidas na Política Estadual de Saneamento e no Plano Estadual de Saneamento.

Parágrafo Segundo: o Contrato de Programa, a ser celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais períodos, incluirá as atividades de implantação e/ou operação das seguintes unidades dos sistemas:

1. captação, adução e tratamento de água bruta;
2. adução, reservação e distribuição de água tratada;
3. ligações, coleta e transporte de esgotos sanitários e
4. tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo Terceiro: a prestação dos serviços indicados no caput pressupõe e depende do cumprimento, por parte do **MUNICÍPIO** e do **ESTADO,** das obrigações estipuladas neste Convênio de Cooperação e no Contrato de Programa.

Parágrafo Quarto: a empresa responsável pela prestação dos serviços indicados no parágrafo segundo implementará as metas anuais fixadas no anexo de "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", a ser previsto no Contrato de Programa,

COPASA - PRJU - JOSÉ VELOSO MEDRADO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 46
RUBRICA
SISEMA

objetivando a progressiva expansão dos serviços, a melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no município.

CLÁUSULA SEXTA: das obrigações do MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:

1. firmar contrato de programa, nos termos do art. 10 da Lei Federal 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005 e cumprindo, no que couber, a Lei Municipal 3578/2009, com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, responsável pela execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, escolhida de comum acordo entre os partícipes, através da dispensa de licitação prevista no artigo 24, XXVI, da Lei 8.666/93;
2. fornecer ao **ESTADO** todas as informações referentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando da elaboração do Contrato de Programa;
3. colaborar com o **ESTADO**, sempre que por este solicitado, no estabelecimento e na revisão das metas previstas no Contrato de Programa;
4. colaborar com o **ESTADO**, sempre que por este solicitado, no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no Contrato de Programa;
5. realizar, de comum acordo com o **ESTADO**, mediante entendimentos com a empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os investimentos necessários para antecipar metas previstas no Contrato de Programa e/ou para atender demandas não previstas no mesmo, de maneira a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de tais serviços;
6. verificar se a qualidade dos serviços prestados está adequada aos padrões estabelecidos no Contrato de Programa, nos instrumentos de planejamento e nas normas aplicáveis, apontando, se for o caso, as falhas, e indicando as possíveis soluções, comunicando tal particular ao **ESTADO**;

COPASA - PRJU - JOSÉ VELOSO MEDRADO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 67
RUBRICA
SISEMA

7. declarar, em caráter de urgência, como de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, bens imóveis localizados no Município, necessários à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
8. estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
9. comunicar ao **ESTADO** e à empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as reclamações recebidas dos usuários;
10. regulamentar, até a assinatura do Contrato de Programa, mediante Decreto, a obrigatoriedade prevista no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, visando garantir a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, descrita no art. 11 desta Lei Federal.
11. Cumprir, em todos os seus termos, a Lei Municipal 3578/2009, bem como a legislação estadual e federal aplicável à matéria.

CLÁUSULA SÉTIMA: das obrigações do ESTADO

O **ESTADO** obriga-se a:

1. definir a Política Estadual de Saneamento e elaborar o Plano Estadual de Saneamento, bem como estabelecer metas específicas para a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as quais deverão constar do Contrato de Programa a ser firmado com a empresa que for selecionada para prestar tais serviços;
2. definir, acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Parágrafo Quarto da Cláusula Quinta deste Convênio de Cooperação;
3. realizar as revisões que se fizerem necessárias na Política Estadual de Saneamento e no Plano Estadual de Saneamento, de maneira a garantir uma

COPASA - PRJU - JOSÉ VELOSO MEDRADO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 48
RUBRICA
SISEMA

adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

4. fornecer, mediante solicitação formal e motivada do **MUNICÍPIO**, as informações e dados disponíveis acerca do planejamento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
5. disponibilizar os recursos institucionais, técnicos e financeiros que forem necessários para o desenvolvimento das funções de organização, regulação, fiscalização, implantação e operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
6. promover a coordenação das ações de organização, regulação, fiscalização, implantação e operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com aquelas relacionadas à exploração sustentada dos recursos hídricos, à proteção do meio ambiente, à preservação da saúde pública e à defesa do usuário;
7. criar entidade reguladora independente, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, que fará parte de sua Administração Indireta, para os fins da Cláusula Terceira deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA: das obrigações comuns

O **MUNICÍPIO** e o **ESTADO** obrigam-se a:

1. contribuir para a boa qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e para o aumento da sua eficiência;
2. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Convênio de Cooperação, da legislação vigente e da regulamentação aplicável;
3. desenvolver ações que estimulem a utilização racional da água, com o objetivo de viabilizar políticas de exploração sustentada dos recursos hídricos e de proteção ao meio ambiente;
4. manter disponíveis todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

COPASA - JOSÉ VELOSO MEDRADO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 49
RUBRICA
SISEMA

5. promover a articulação entre a empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, em particular aqueles responsáveis pela exploração dos recursos hídricos, pela proteção ao meio ambiente, pela preservação da saúde pública, e pelo ordenamento urbano.

CLÁUSULA NONA: da universalização do acesso e tributação municipal

Com vistas a se buscar a universalização do acesso aos serviços objeto deste Convênio de Cooperação (art.2º, I, da Lei Federal nº 11.445/2007), os Convenentes estabelecem que o **MUNICÍPIO** envidará esforços no sentido de manter, no futuro, a isenção tributária concedida pela Lei Municipal 3577/2009 à empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, abrangendo todo e qualquer tributo ou taxa que venha a incidir sobre os serviços prestados, incluindo-se quaisquer serviços afetos necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas, existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de royalties, e de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais, móveis ou imóveis, necessários à prestação de tais serviços, nos termos de lei específica.

Parágrafo Único. O **MUNICÍPIO** se compromete a ceder servidões de passagem em áreas de sua propriedade, a título gratuito, pelo prazo em que vigorar o Contrato de Programa, à empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CLÁUSULA DÉCIMA: da vigência

O presente Convênio de Cooperação vigorará pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: do encerramento do Convênio de Cooperação

O encerramento deste Convênio de Cooperação dar-se-á pelo término de seu período de vigência, incluindo-se eventuais prorrogações de prazo, ou de comum acordo entre

COPASA - MG
JOSÉ VELOSO MELO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 50 RUBRICA SISEMA

os Convenentes. Permanecerão vigentes, contudo, os Contratos de Programa firmados em decorrência deste Convênio de Cooperação, pelo prazo e condições neles estipulados, conforme estabelecido no art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: da denúncia e da rescisão

O presente Convênio de Cooperação poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos Convenentes, mediante comunicação formal ao outro Convenente, feita com antecedência mínima de 06 (seis) meses, e ser rescindido, por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, por qualquer dos Convenentes, ficando assegurados eventuais ressarcimentos e indenizações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: do Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Convênio de Cooperação, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos Convenentes.

E, por estarem de acordo, os Convenentes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2009.

Aécio Neves da Cunha
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mauro Lúcio da Cunha Zanin
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

PREFEITURA MUNICIPAL VISTO Procurador Geral S. S. DO PARAÍSO

Testemunhas:

I- _____ II- _____

COPASA - PRJU - JOSÉ VELOSO MEDRADO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 51
RUBRICA
SISEMA

Minuta

CONTRATO DE PROGRAMA

CONTRATO DE PROGRAMA QUE, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO DE 22 DE 12 DE 2009, ENTRE SI CELEBRAM O **ESTADO DE MINAS GERAIS, O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG,** PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Nos termos do estabelecido no Convênio de Cooperação firmado pelo Estado de Minas Gerais e o Município de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – MG, em 22 de Dezembro de 2009, o **Estado de Minas Gerais,** neste ato representado por seu Governador, Excelentíssimo Senhor Doutor Aécio Neves, doravante denominado **ESTADO**, o **Município de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG**, neste ato representado por seu Prefeito, Doutor Mauro Lúcio da Cunha Zanin, autorizado pela Lei Municipal nº 3.578/2009, de 31 de Agosto de 2009, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e a **Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG**, sociedade de economia mista, com sede na Rua Mar de Espanha nº 525, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.281.106/0001-03, neste ato representada, na forma de seus estatutos, por seu Diretor Presidente, Doutor Ricardo Augusto Simões Campos, e por seu Diretor Operacional Sudoeste, Doutor Diego Leonardo de Andrade Carvalho, doravante denominada **COPASA,** celebram, com a interveniência da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana**, neste ato representada por seu Secretário, Doutor Dilzon Melo, doravante denominada **SEDRU,** o presente **CONTRATO DE PROGRAMA,** doravante designado **CONTRATO**, com dispensa de licitação, nos termos inciso XXVI do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art.13 da Lei Federal nº 11.107/2005, em conformidade com as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: do objeto

O objeto do presente **CONTRATO** é a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sede municipal, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.578/2009.

Parágrafo Primeiro: a prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 52
RUBRICA
SISEMA

dar-se-á de forma a cumprir o estabelecido no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços", que é parte integrante do presente **CONTRATO**, e inclui as atividades de implantação e operação das seguintes unidades dos sistemas:

a) captação, adução e tratamento de água bruta;

b) adução, reservação e distribuição de água tratada;

c) ligações, coleta e transporte de esgotos sanitários;

d) tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo Segundo: os serviços mencionados no *caput* desta Cláusula serão prestados, com exclusividade, pela **COPASA**, que poderá exercer suas atividades direta ou indiretamente, por intermédio de sociedades por ela constituídas ou de que venha a participar, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do seu Conselho de Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA: do prazo

O presente **CONTRATO** vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

Parágrafo Único: A parte que não se interessar pela prorrogação deverá notificar a outra, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos do advento do termo contratual, para que se possa viabilizar a assunção dos serviços pelo poder concedente, sem interrupção de sua continuidade, minimizando os transtornos à população decorrentes da transição, observado igualmente o disposto no Parágrafo Sexto da Cláusula Décima Quarta.

CLÁUSULA TERCEIRA: da prestação dos serviços

A **COPASA**, durante todo o prazo de vigência deste **CONTRATO**, prestará serviço adequado, assim entendido aquele prestado em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, de acordo com o disposto na legislação pertinente, no Convênio de Cooperação e no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços".

Parágrafo Primeiro: não se caracteriza como descontinuidade a interrupção do serviço pela **COPASA** após prévio aviso, ou em situações de emergência, nas seguintes hipóteses:

a) razões de segurança nas instalações ou de ordem técnica;

b) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, nas instalações ou na infra-estrutura componente do serviço;

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Minuta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA
FOLHA Nº 53
RUBRICA

c) realização de serviços de manutenção e adequação dos sistemas, visando atendimento do crescimento vegetativo;

d) negativa do usuário em permitir instalação de dispositivo de medição de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

e) manipulação indevida, por parte do usuário, de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da **COPASA**;

f) inadimplemento do usuário, por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido formalmente notificado para efetuar o pagamento devido;

g) declaração de regime de escassez, suspensão, restrição de uso ou racionamento de recursos hídricos, decorrentes de insuficiência de quantidade ou de qualidade dos mesmos, pela autoridade responsável pela gestão dos mesmos;

h) força maior ou caso fortuito.

Parágrafo Segundo: a **COPASA**, a seu critério, poderá realizar interrupção motivada dos serviços por razões de ordem técnica, devendo comunicar previamente ao **MUNICÍPIO** e aos usuários, ressalvados os casos de iminente ameaça ou comprometimento da segurança de instalações ou pessoas, definidos exclusivamente pela prestadora. A **COPASA**, na comunicação aos usuários, poderá utilizar-se de meios de comunicação em massa.

Parágrafo Terceiro: a **COPASA** deverá, em qualquer das hipóteses relacionadas no Parágrafo Primeiro, adotar as providências cabíveis e necessárias para minimizar a descontinuidade do serviço.

Parágrafo Quarto: a **COPASA** poderá se recusar a executar os serviços, ou interrompê-los, sempre que considerar a instalação predial, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada a recebê-los, ou quando a mesma interferir com a continuidade ou qualidade do serviço.

Parágrafo Quinto: a **COPASA**, de acordo com as normas dos órgãos de controle e fiscalização, poderá exigir que o usuário realize, às suas próprias expensas, o pré-tratamento dos efluentes considerados incompatíveis com o sistema de esgotamento sanitário existente.

CLÁUSULA QUARTA: do regime de remuneração dos serviços

Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Primeiro: as tarifas serão reajustadas anualmente, mediante instrumento normativo adequado editado pela **SEDRU**, em valores que assegurem a cobertura das despesas de exploração, das quotas de depreciação, a provisão para devedores, a amortização de despesas, a remuneração dos investimentos reconhecidos, a incorporação de custos

Minuta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 54
RUBRICA

inflacionários, a variação de custos não administráveis, tais como energia elétrica, produtos químicos, combustíveis, tributos e eventuais variações nas condições econômico-financeira da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo: as disposições deste **CONTRATO** aplicam-se às ligações de água e de esgoto existentes na data de sua entrada em vigor, bem como às que vierem a ser implantadas ou cadastradas posteriormente.

Parágrafo Terceiro: a **COPASA**, por todos os outros serviços relacionados com os seus objetivos, cobrará os preços fixados pela **SEDRU**.

Parágrafo Quarto: os serviços de esgotamento sanitário compreendem as fases definidas nas alíneas "**c**" e "**d**" do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira deste **CONTRATO**. A cobrança da tarifa se dará de forma integral ou reduzida de acordo com os serviços efetivamente prestados, em conformidade com o Decreto Estadual regulamentador.

Parágrafo Quinto: após a implantação e operação dos serviços previstos na alínea "**d**" do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira deste **CONTRATO** a tarifa pelo serviço de esgotamento sanitário será cobrada de forma integral.

Parágrafo Sexto: No caso de descumprimento, pelo **MUNICÍPIO**, do estabelecido na alínea "**d**", item 2, da Cláusula Quinta e na alínea "**f**", item 1, da Cláusula Sexta, a **SEDRU** deverá proceder a imediata alteração da tarifa a fim de restabelecer o equilíbrio-econômico financeiro da prestação provocado pelo novo panorama tributário, podendo, para tanto, ser estabelecida tarifação diferenciada no Município com relação à praticada pela **COPASA** nas demais localidades do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Sétimo: os casos omissos e as dúvidas surgidas no relacionamento entre as partes, em decorrência da aplicação das condições previstas neste **CONTRATO**, serão resolvidos pela **SEDRU**.

Parágrafo Oitavo: as competências da **SEDRU**, previstas no presente **CONTRATO**, poderão ser exercidas por outro órgão estadual regulador e/ou fiscalizador, criado (s) especificamente para tais fins, nos termos das Cláusulas Terceira e Quarta do Convênio de Cooperação celebrado entre o Estado e o Município.

CLÁUSULA QUINTA: das obrigações e direitos da COPASA

1. São obrigações da COPASA:

a) propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, bem como fiscalizar a implantação das obras de expansão de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário oriundos de parcelamento de solo, de loteamentos e empreendimentos imobiliários, de qualquer natureza, de responsabilidade de empreendedores;

Minuta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 55
RUBRICA
SISEMA

b) encaminhar à **SEDRU** relatórios anuais de desempenho econômico, financeiro e gerencial, e do ativo imobilizado constante do anexo "Relatório de Bens e Direitos", que é parte integrante do presente **CONTRATO**, de maneira a permitir uma adequada avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual, e garantir o seu equilíbrio econômico-financeiro;

c) refazer obra de sua responsabilidade julgada defeituosa, imperfeita ou em desacordo com o projeto básico ou executivo, desde que comprovado por laudo técnico independente, assegurando-se à **COPASA** amplo direito de defesa e ao contraditório;

d) disponibilizar, para consulta e fiscalização do **MUNICÍPIO** e da **SEDRU**, a documentação técnica relacionada com as obras referentes a este **CONTRATO**;

e) manter disponível para consulta do **MUNICÍPIO** e da **SEDRU**, registro dos custos e receitas do serviço prestado, segregada das demais demonstrações da **COPASA**;

f) manter registro de todos os bens afetos à prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**, de modo a permitir posterior avaliação e indenização;

g) indicar, motivadamente, ao **MUNICÍPIO**, com 60 (sessenta) dias de antecedência, as áreas e/ou os bens imóveis que deverão ser declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, ou instituídas como servidões administrativas, para atender à execução e conservação dos serviços e obras objeto deste **CONTRATO**;

h) promover, na forma da legislação em vigor, desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e expansão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, correndo os ônus dessas desapropriações por sua conta;

i) permitir a fiscalização anual dos serviços por comissão composta por representantes do **MUNICÍPIO**, da **SEDRU**, da **COPASA** e dos **USUÁRIOS**;

j) promover a publicação anual, na sua página eletrônica, das demonstrações financeiras relativas à prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**, para fins de prestação de contas;

k) responsabilizar-se por todos os custos, quando da transferência total ou parcial de serviços e pessoal do **MUNICÍPIO** para a **COPASA**, essenciais à continuidade da prestação dos serviços, observada a disposição prevista na Cláusula Sexta, item 1, alínea "**g**";

l) fornecer ao **MUNICÍPIO** listagem dos imóveis que não estejam interligados à rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para os fins previstos na Cláusula Sexta, item 1, alínea "**l**".

Minuta

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 56
RUBRICA
SISEMA

2. São direitos da COPASA:

a) praticar tarifas e preços conforme Decreto Estadual nº 43.753/04, ou outro que vier a substituí-lo, pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e ainda por outros serviços relacionados com os seus objetivos;

b) cobrar dos usuários todos os débitos vencidos e não pagos, incluindo-os em contas subseqüentes de consumo mensal ou emitindo extratos de cobrança ou documentos de arrecadação para pagamento imediato, acrescidos dos encargos financeiros legais;

c) auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95;

d) isenção de todos os tributos e taxas municipais que incidam sobre os serviços prestados, nos termos do art.1 da Lei Municipal nº 3.777/2009, inclusive serviços afetos, necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração do contrato de programa, e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de *royalties*, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo e subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços, extensível aos tributos e taxas municipais criados durante a sua vigência;

e) exigir, em caso de descumprimento do estabelecido na alínea "**d**" desta Cláusula e na alínea "**f**", item 1, da Cláusula Sexta, imediata alteração da tarifa, a fim de restabelecer o equilíbrio-econômico financeiro da prestação provocado pelo novo panorama tributário, podendo, para tanto, ser estabelecida tarifação diferenciada no **MUNICÍPIO** com relação à praticada pela **COPASA** nas demais localidades do Estado de Minas Gerais;

f) receber do **MUNICÍPIO**, mediante cessão a título gratuito, o uso de bens imóveis de propriedade do mesmo, para instalações operacionais, bem como, todas as servidões administrativas e de passagem já instituídas e que vierem a ser instituídas, sem qualquer ônus e pelo prazo em que vigorar este **CONTRATO**;

g) utilizar sem ônus, vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal e estadual;

h) examinar e aprovar, se for o caso, os projetos relativos a abastecimento de água e ao esgotamento sanitário em novos loteamentos, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, sendo do empreendedor o ônus para a elaboração dos referidos projetos, bem como da implantação das obras dos sistemas de água e de esgotamento sanitário;

i) deixar de executar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou interrompê-los, sempre que considerar as

Minuta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 67
RUBRICA
SISEMA

instalações prediais, ou parte delas, irregulares, inseguras, inadequadas ou inapropriadas;

j) exigir, a cargo exclusivo dos usuários, a realização de pré-tratamento dos efluentes considerados incompatíveis com o sistema sanitário da **COPASA**, de acordo com as normas dos órgãos de controle e fiscalização no âmbito de suas competências;

k) alterar a classificação do imóvel sempre que o mesmo apresentar atividades diversas da originalmente cadastrada;

l) incorporar ao seu patrimônio os ativos referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário implantados pelos empreendedores em parcelamentos de solo, loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, até a efetiva reversão ao **MUNICÍPIO**, sem ônus para o mesmo, quando do encerramento deste **CONTRATO**.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer alterações de direitos que provoquem inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, só terão validade após a revisão e alteração formal dos termos contratuais, ficando, sempre, garantido à **COPASA** o direito de cumprir as cláusulas nos moldes originalmente estabelecidos.

Parágrafo Segundo. Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "**e**" do item 2 desta cláusula, além do reequilíbrio econômico-financeiro devido, será acrescido à tarifa 18% (dezoito por cento) do valor do tributo incidente, a título de taxa de administração.

CLÁUSULA SEXTA – das obrigações e direitos do MUNICÍPIO

1. São obrigações do MUNICÍPIO:

a) manifestar a não concordância na continuidade deste **CONTRATO** cinco anos antes do término do prazo contratual, se for o caso;

b) comunicar, fundamentada e formalmente à **SEDRU**, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), a ocorrência de qualquer desconformidade técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários, na prestação dos serviços pela **COPASA**;

c) declarar, por meio de Decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços; instituir servidões administrativas; propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à prestação dos serviços públicos, objeto deste **CONTRATO**;

d) ceder à **COPASA**, a título gratuito e devidamente regularizadas, as servidões de passagem existentes, bem como o uso de bens imóveis públicos que serão afetos à prestação dos serviços, pelo prazo em

Minuta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 58
RUBRICA
SISEMA

que vigorar o Convênio de Cooperação e o presente **CONTRATO**;

e) coibir o lançamento de águas pluviais e de drenagem no sistema de esgotamento sanitário;

f) envidar esforços no sentido de manter, no futuro, a isenção tributária concedida pela Lei Municipal nº 3.777/2009 à **COPASA**, referente a todos os tributos municipais – impostos, taxas e contribuições de melhoria - que incidam sobre os serviços prestados, inclusive serviços afetos necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas existentes à data da celebração deste **CONTRATO** ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como isentar do pagamento de *royalties* e de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;

g) responsabilizar-se subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação descrita na Cláusula Quinta, item 1, alínea "**k**";

h) arcar com os ônus decorrentes de fatos supervenientes que acarretem desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Quinta;

i) encaminhar à **COPASA**, para análise e aprovação, se for o caso, os projetos relativos à implantação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em novos loteamentos, em até 30 dias da data do recebimento dos projetos;

j) informar ao empreendedor, quando da solicitação pelo mesmo de aprovação de projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para novos loteamentos, que todos os custos de implantação correrão às expensas do mesmo;

k) repassar à **COPASA** os recursos financeiros necessários para as alterações nas redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sempre que lhe convier alterar os alinhamentos, perfis e nivelamentos de quaisquer logradouros públicos;

l) apresentar projetos, bem como executar as obras de infra-estrutura necessárias ao tratamento de fundos de vale, de forma a permitir que a **COPASA** possa cumprir suas obrigações relacionadas à implantação do sistema de esgotamento sanitário;

m) multar os proprietário ou interditar os imóveis que não estejam ligados à rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

2. São direitos do MUNICÍPIO:

a) receber os serviços objeto deste **CONTRATO** em condições adequadas, de acordo com o estabelecido no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços";

b) receber relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro,

Minuta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 59
RUBRICA

gerencial e do ativo imobilizado, constantes do anexo "Relatório de Bens e Direitos";

c) avaliar e fiscalizar a evolução do objeto contratual, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

d) exigir que a **COPASA** refaça obras e serviços defeituosos, imperfeitos ou em desacordo com projetos básicos ou executivos, assegurando-se a observância do disposto na Cláusula Quinta, item 1, alínea "**C**";

e) receber prévia comunicação da **COPASA** sobre obras que serão executadas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, serviços de manutenção e crescimento vegetativo;

f) ter acesso a toda documentação relacionada às obras referentes a este **CONTRATO**, para consulta e fiscalização;

g) ter conhecimento sobre a adoção de providências cabíveis pela **COPASA** quando do recebimento de reclamações pelos usuários em decorrência da prestação dos serviços;

h) solicitar a expansão dos serviços de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

i) implementar ações que visem garantir a boa prestação dos serviços pela **COPASA**;

j) solicitar a aplicação pela **COPASA** do seguinte indicador da qualidade do serviço de esgotamento sanitário prestado, de acordo com o modelo anexo ao presente **CONTRATO**:

Carga Poluente Removida dos Esgotos Coletados – CRES: objetiva avaliar a performance dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e demonstrar os resultados dos esforços implementados na otimização da sua operação para melhoria dos recursos hídricos e meio ambiente.

k) solicitar a aplicação pela **COPASA** dos seguintes indicadores da qualidade do serviço de abastecimento de água prestado, de acordo com os modelos anexos ao presente **CONTRATO**:

I. Freqüência da Análise - FRAN: objetiva avaliar o atendimento aos padrões de potabilidade de água determinada pelo Ministério da Saúde;

II. Qualidade Físico-química da Água Distribuída - QFQA: objetiva mostrar a qualidade físico-química da água que está sendo fornecida ao usuário do sistema de abastecimento de água em cada ponto de coleta do Município;

III. Qualidade Microbiológica da Água Distribuída - QMAD: objetiva mostrar a qualidade microbiológica da água que esta sendo fornecida ao usuário do sistema de abastecimento de água do Município.

l) Solicitar a aplicação pela COPASA dos seguintes indicadores de desempenho da prestação dos serviços:

Minuta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 60
RUBRICA

I. Água não convertida em receita – ANCR: objetiva mostrar o volume mensal de água distribuída não convertida em receita;

II. Atendimento de Solicitação de serviços depois do prazo - ASDP: objetiva mostrar o percentual de serviços de água e de esgoto atendidos após o prazo estabelecido.

CLÁUSULA SÉTIMA – das obrigações e direitos comuns às partes

A **COPASA** e o **MUNICÍPIO** observarão o planejamento estadual e municipal elaborados quando da celebração deste **CONTRATO** para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do Convênio de Cooperação entre o **MUNICÍPIO** e o **ESTADO DE MINAS GERAIS.**

CLÁUSULA OITAVA – das obrigações e direitos dos usuários

Sem prejuízo do estabelecido na legislação e nos regulamentos aplicáveis, são obrigações e direitos dos usuários:

1. São obrigações dos usuários:

a) pagar pontualmente as tarifas e preços cobrados pela **COPASA** pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como os valores decorrentes da prestação das demais classes de serviços, sujeitando-se às sanções previstas em caso de inadimplemento;

b) informar à **COPASA** qualquer alteração cadastral do imóvel;

c) contribuir para a permanência das boas condições das instalações, infra-estruturas e bens públicos afetos à prestação dos serviços, manter caixas d'água, tubulações e conexões em condições de conservação, bem como eliminar vazamentos nas instalações internas;

d) autorizar a entrada de prepostos da **COPASA**, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando, para que possam ser instalados equipamentos ou realizados reparos necessários à adequada prestação dos serviços;

e) conectar-se à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado de sua disponibilização, nos termos do artigo 45 da Lei Federal 11.445/07;

f) consultar a **COPASA**, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto;

g) responder, pelos danos causados em decorrência da má utilização das instalações e dos serviços colocados à sua disposição;

h) não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais, nem águas

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Minuta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 61
RUBRICA
SISEMA

pluviais e águas de drenagem no sistema de esgotamento sanitário;

i) atender às exigências da **COPASA** quanto à realização de pré-tratamento de efluentes de esgoto, quando esses forem incompatíveis com o sistema sanitário existente, em atendimento às normas dos órgãos de controle e fiscalização.

2. São direitos dos usuários:

a) amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;

b) prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

c) acesso ao manual de prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pela **COPASA**;

d) acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

e) receber serviços em condições adequadas;

f) comunicar fundamentada e formalmente às autoridades competentes, em até 72 (setenta e duas) horas, os atos ilícitos ou irregulares praticados pela **COPASA** na prestação dos serviços;

g) levar ao conhecimento da **SEDRU**, do **MUNICÍPIO** e da **COPASA**, em até 72 (setenta e duas) horas, quaisquer irregularidades, referentes aos serviços prestados, de que tenham conhecimento;

h) receber resposta da **SEDRU**, do **MUNICÍPIO** e da **COPASA** sobre requerimentos formulados perante os mesmos.

CLÁUSULA NONA – dos funcionários municipais

O **MUNICÍPIO** colocará à disposição da **COPASA**, mediante sua requisição, o pessoal essencial à continuidade dos serviços transferidos, por um prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de início da operação dos serviços, comprometendo-se a **COPASA** a reembolsar o **MUNICÍPIO** pelo valor total da correspondente folha de pagamento, inclusive encargos sociais. A relação de emprego durante este período, entretanto, permanecerá inalterada, isto é, vigente entre **MUNICÍPIO** e empregados.

Parágrafo Primeiro: durante o prazo referido nesta cláusula, a **COPASA** promoverá, mediante seleção, o aproveitamento do pessoal que estiver em exercício no sistema, admitindo em seu quadro de empregados, em regime celetista e em conformidade com suas normas de gestão de pessoal, aqueles que por ela forem considerados essenciais à continuidade dos serviços, nos termos do art. 241 da Constituição.

Parágrafo Segundo: o **MUNICÍPIO** continuará responsável pelo ônus e passivo trabalhistas gerados até a data da transferência permanente dos empregados selecionados.

Minuta

COPASA
A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 62 – RUBRICA

CLÁUSULA DÉCIMA – da regulação e da fiscalização

A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela **COPASA** serão realizadas pela **SEDRU**, até a criação de entidade reguladora e fiscalizadora estadual.

Parágrafo Único: a fiscalização a ser exercida pela **SEDRU** abrangerá o acompanhamento das ações da **COPASA** nas áreas técnica, operacional, contábil, econômica, financeira, tarifária e de atendimento aos usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – da proteção ambiental e dos recursos hídricos

A **COPASA** se compromete a envidar esforços no intuito de implementar ações voltadas para a proteção do meio ambiente, no que se refere à preservação dos mananciais que estejam em sua propriedade e que sejam responsáveis pelo fornecimento de água para atender a demanda necessária à prestação dos serviços de que trata este **CONTRATO**.

Parágrafo Primeiro: a **COPASA** é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos previstos neste **CONTRATO** e no Convênio de Cooperação, bem como das licenças para outorgas de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo Segundo: a **COPASA** poderá opor ao **MUNICÍPIO** e à **SEDRU** exceções ou meios de defesa como causa justificadora do não atendimento das metas e objetivos previstos neste **CONTRATO**, por conta da não-liberação tempestiva de licenças ambientais ou outorgas de direito de uso de recursos hídricos, por razões alheias à sua vontade, caso em que serão considerados prorrogados os respectivos prazos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – das sanções administrativas

O descumprimento pelas partes de qualquer cláusula ou condição deste **CONTRATO**, bem como de normas atinentes ao seu objeto, poderá ensejar, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas, a aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa.

Parágrafo Primeiro: a **SEDRU** definirá em regulamento próprio, os valores monetários de cada multa, que, uma vez aprovados pelas partes, passarão a fazer parte deste **CONTRATO**.

Parágrafo Segundo: as penalidades previstas nos itens "**a**" e "**b**" desta Cláusula, respeitados os limites previstos no Parágrafo Terceiro, serão *aplicadas pela* **SEDRU**, segundo a gravidade da infração.

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

Minuta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 63
RUBRICA

Parágrafo Terceiro: o valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 1% (um por cento) do resultado líquido médio mensal da **COPASA** no **MUNICÍPIO**, e serão aplicadas na forma do regulamento específico a ser estabelecido pela **SEDRU**.

Parágrafo Quarto: o processo administrativo de aplicação das penalidades assegurará o contraditório e o amplo direito de defesa para a parte processada, e terá início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável, do qual obrigatoriamente constará a tipificação da conduta e norma violada, sendo instruído com o respectivo laudo de constatação técnica, que indicará métodos e critérios técnicos de aferição utilizados, tudo sob pena de nulidade.

Parágrafo Quinto: a prática de duas ou mais infrações pelas partes poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

Parágrafo Sexto: no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a parte processada poderá apresentar sua defesa à **SEDRU**.

Parágrafo Sétimo: a **SEDRU** terá 15 (quinze) dias para apreciar a defesa de que trata o parágrafo anterior, notificando a parte ao final do referido prazo.

Parágrafo Oitavo: a decisão proferida deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos acatados ou não na defesa apresentada pela parte processada.

Parágrafo Nono: mantida a penalidade, a parte processada poderá recorrer, sendo vedada qualquer anotação nos registros da **SEDRU**, enquanto não houver decisão final sobre a procedência da autuação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – dos bens reversíveis

A indenização pela aquisição dos ativos discriminados no anexo "Relatório de Bens e Direitos", que é parte integrante do presente **CONTRATO**, será calculada em função de seu valor real, levando-se em consideração suas condições operacionais e vida útil projetada, sendo que seu valor não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) do valor econômico da concessão na data de sua assinatura, considerando-se uma taxa de desconto de 12% (doze por cento) ao ano e um período de concessão de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Primeiro: caso o valor dos ativos do sistema a ser transferido para a **COPASA** seja superior ao limite a que alude o *caput* desta Cláusula, o patrimônio excedente será cedido a título gratuito.

Parágrafo Segundo: os bens móveis serão transferidos à **COPASA** por tradição, e os bens imóveis mediante a outorga, pelo **MUNICÍPIO**, da competente Escritura Pública de Transferência de Bens Imóveis, a ser lavrada previamente ao pagamento da correspondente indenização.

Parágrafo Terceiro: o pagamento da indenização a que refere o *caput*

Minuta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 64
RUBRICA

desta Cláusula será efetuado sob a forma de participação da **COPASA** em obras e serviços relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste **CONTRATO**, de responsabilidade do Município, conforme disposto na Cláusula Sexta, item 1, alínea "**I**", não podendo exceder em valor anual o montante de 50% (cinqüenta por cento) da receita líquida auferida pela **COPASA** no Município no período de um ano.

Parágrafo Quarto: integram os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário todos os bens e direitos pré-existentes a este **CONTRATO**, afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, cuja posse e gestão serão exercidas pela **COPASA**, na forma discriminada no anexo "Relatório de Bens e Direitos".

Parágrafo Quinto: os bens e direitos afetados à prestação dos serviços deverão ser devidamente registrados na **COPASA**, de modo a permitir sua identificação e avaliação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – da extinção do contrato

A extinção do presente **CONTRATO**, obedecidos aos artigos 11, parágrafo 2º e 13, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11.107/2005, podendo ainda decorrer de consenso entre as partes, ocorrerá por:

a) advento do termo contratual;

b) encampação;

c) caducidade;

d) rescisão;

e) anulação; e

f) extinção da **COPASA**.

Parágrafo Primeiro: a extinção deste **CONTRATO**, devido ao inadimplemento pelas partes das obrigações nele previstas, só se dará mediante a formalização de processo próprio, assegurado o amplo direito de defesa e o contraditório.

Parágrafo Segundo: no caso de rescisão motivada, proveniente de denúncia efetivada pela **COPASA** ou de caducidade por interesse público, deverão ser realizados, consecutivamente, os seguintes procedimentos para verificação do inadimplemento:

a) realização de auditoria técnica especializada e independente, a ser contratada e paga pela parte denunciante;

b) encaminhamento do resultado da auditoria técnica realizada à **SEDRU** e à parte denunciada;

c) após análises do relatório conclusivo da auditoria técnica, deverá a **SEDRU**, a seu exclusivo critério:

1. instaurar, nas situações e na forma prevista na Cláusula Décima Quinta, o respectivo processo de intervenção na

Minuta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 65
RUBRICA
SISEMA

prestação dos serviços;

2. na impossibilidade ou inviabilidade da intervenção e nos casos de denúncia realizada pela **COPASA**, instaurar o respectivo processo de rescisão, desde que haja formal manifestação da decisão de rescindir este **CONTRATO**.

Parágrafo Terceiro: O Município, para deflagrar o processo de encampação, deverá ter autorização legislativa específica para tanto, nos termos do art.37 da Lei nº 8.987/1995.

Parágrafo Quarto: a rescisão imotivada do **CONTRATO**, por qualquer uma das partes, implicará a incidência de multa em favor da parte ou das partes prejudicadas, em valor equivalente aos investimentos por elas realizados, sem prejuízo das indenizações por perdas e danos cabíveis.

Parágrafo Quinto: no encerramento deste **CONTRATO**, o pagamento da indenização devida pelo **MUNICÍPIO** à **COPASA** pela aquisição dos ativos do **MUNICÍPIO**, bem como pelos ativos provenientes dos investimentos realizados ao longo da prestação dos serviços, será calculado em função do seu valor real, levando-se em consideração suas condições operacionais e vida útil projetada.

Parágrafo Sexto: Extinto o presente **CONTRATO**, a assunção dos serviços e a reversão dos bens pelo **MUNICÍPIO** dar-se-ão após o efetivo pagamento da indenização referida na Cláusula Décima Sexta, ressalvada a hipótese de assunção por rescisão motivada (caducidade) prevista nos parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula.

Parágrafo Sétimo: O **CONTRATO** continuará vigente, pelo prazo e condições nele estipulados, mesmo quando extinto o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos, conforme estabelecido no art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – da intervenção

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a **SEDRU** poderá intervir, sempre e quando a ação ou a omissão da **COPASA** ameaçar a regularidade e a qualidade da prestação dos serviços objeto deste **CONTRATO**, com o fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Primeiro: a intervenção será determinada por ato próprio e específico da **SEDRU**, que determinará o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do ato de intervenção, o correspondente procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **COPASA** o amplo direito de defesa.

Parágrafo Segundo: se o procedimento administrativo não for concluído

Minuta

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 66
RUBRICA
SISEMA

no prazo máximo de 90 (noventa) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **COPASA** a total administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – dos critérios de indenização

A indenização referida no Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Quarta deverá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais, assegurando-se à **COPASA** a manutenção da prestação dos serviços até o pagamento da última parcela.

Parágrafo Primeiro: os valores referentes à indenização serão atualizados monetariamente até a data dos efetivos pagamentos de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM ou por outro que venha substituí-lo.

Parágrafo Segundo: sobre o valor atualizado monetariamente, incidirão juros na forma do estabelecido na legislação pertinente à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo Terceiro: findo o prazo da concessão, os bens transferidos pelo **MUNICÍPIO** à **COPASA**, em regime de cessão a título gratuito, reverterão ao mesmo, sem ônus.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – da arbitragem

Os conflitos decorrentes da execução ou extinção deste **CONTRATO**, não solucionados amigavelmente, serão resolvidos por arbitragem, mediante eleição do árbitro pelas partes.

Parágrafo Único: a submissão da questão à arbitragem não exonera as partes do pontual e tempestivo cumprimento das disposições deste **CONTRATO**, e tampouco permite a interrupção ou retomada dos serviços, que deverão continuar a ser prestados nos termos contratuais em vigor à data da submissão da questão, assim permanecendo até que uma decisão final seja proferida.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – da publicação e do registro

No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura do presente **CONTRATO**, o **MUNICÍPIO** providenciará sua publicação na imprensa oficial, mediante extrato a ser registrado e arquivado na **SEDRU** e remeterá cópia deste instrumento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA NONA – do foro

Sem prejuízo da validade da Cláusula Décima Sétima, a **COPASA** e o **MUNICÍPIO** elegem, com exclusão de qualquer outro, o foro da Comarca

Minuta

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 31 3250-1300 - Fax: 31 3250-1298
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 67
RUBRICA

de Belo Horizonte, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais derivadas deste **CONTRATO.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA – das disposições gerais

Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

Anexo I – Convênio de Cooperação;

Anexo II – Plano Municipal de Saneamento Básico;

Anexo III - Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços;

Anexo IV – Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos do plano de saneamento;

Anexo V –Relatório de Bens e Direitos;

Anexo VI –Indicadores de Desempenho da prestação dos serviços.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente **CONTRATO** em quatro vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Aécio Neves da Cunha
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dilzon Melo
SECRETÁRIO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA

Mauro Lúcio da Cunha Zanin
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Ricardo Augusto Simões Campos
DIRETOR PRESIDENTE DA COPASA

Diego Leonardo de Andrade Carvalho
DIRETOR OPERACIONAL SUDOESTE

Testemunhas:

Minuta

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

FOLHA DE DESPACHO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 68
RUBRICA
SISEMA

À Pro,

Para análise da defesa.

Atenciosamente,

Cristiane/NAI

20/10/2010

Rod. Prefeito Américo Gianetti, S/Nº - Bairro Serra Verde - BH/MG - Fone: (0XX) 31-39151436 – Fax (0XX) 31-39151923 – E-mail: feam@feam.br – Home page: www.feam.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº
RUBRICA

PROCESSO Nº: 22798/2010/001/2010

ASSUNTO: AI Nº 007948/2010

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, por:

"Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providencias"

Foi aplicada multa simples no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Houve apresentação de defesa tempestiva às fls. 08/12, na qual, precipuamente, o Município se reservou a reputar a COPASA e ao Estado de Minas Gerais a responsabilidade pela regulamentação do sistema de tratamento de esgotos.

Assim, passamos à análise da defesa, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Na defesa apresentada na ocasião da lavratura do auto de infração, o ente municipal, utilizando-se de verbos no futuro, argui que *será* responsabilidade da COPASA a obtenção da regularização prevista nas Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e nº 128/2008, sob o argumento de que a referida entidade da administração indireta executaria a atividade de tratamento de esgoto mediante delegação. Para tanto, junta aos autos Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais para a prestação do serviço de esgotamento sanitário, datado de 22/12/2009, e minuta de Contrato de Programa, que sequer foi assinado. Contudo, como se verá a seguir, a referida alegação não merece prosperar.

Anexo (20506274) SEI 2090.01.0004544/2020-94 / pg. 68

Ora, primeiramente, não há que se falar em transferência de responsabilidade se as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municipios mineiros para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos:

> *"Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue: (...)"*

Noutro giro, vale consignar que a titularidade do tratamento de esgotamento sanitário é nitidamente de cada ente municipal uma vez que se trata de assunto de interesse local, nos moldes do art. 30, I e V, da Constituição Federal *"in verbis"*

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"*

É o que entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

> "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.
> 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.
> **2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.**
> 3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE "SISEMA" FOLHA Nº 30 RUBRICA

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88)**; 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública." (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Ademais, como a prestação do serviço de saneamento básico, com implementação do sistema de tratamento de esgotos, constitui-se em serviço público, somente pode ser titularizado, com exclusividade, pelas pessoas jurídicas de direito público, sendo admitido tão somente a transferência da prestação/execução temporária do serviço, sendo que neste último caso, o ente delegante não pode se furtar da responsabilidade de controle sobre o serviço público delegado.

No caso em tela, ainda que assim o fosse, o convênio de cooperação, anexado, não seria capaz de afastar a responsabilidade do ente municipal frente à legislação ambiental, afinal o descumprimento dos prazos e condições previstos nas Deliberações Normativa nº 96/2006 e nº 128/2008 ocorreram antes mesmo do convênio aventado, haja vista os prazos fixados para os municípios pertencentes ao Grupo 3, o caso de São Sebastião do Paraíso. É o que o autuado, inclusive, confessa quando afirma:

> *"Também é de nosso conhecimento o fato de que a Deliberação Normativa n. 128/2008, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, prorrogou, o prazo de formalização dos processos de Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação e Autorização Ambiental de Funcionamento para as Estações de Tratamento de Esgoto dos municipais do porte de São Sebastião do Paraíso* ***até a data de 31/12/2008****"* (grifo nosso)

Portanto, a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) em face do ente municipal.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valore de **R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2017.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico
MASP 1.364.383-8

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE "SISEMA" FOLHA Nº 18 RUBRICA

PROCESSO Nº 22798/2010/001/2010

AUTO DE INFRAÇÃO nº 007948/2010

AUTUADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), nos termos do art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2017

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE FEAM 07284/68/2017

SIGED
00162434 1501 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Mariana Amaral, nº 30 - Lagoinha
São Sebastião do Paraíso - MG
Telefax: (35) 3539-7014

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 83
RUBRICA

À Fundação Estadual do Meio-Ambiente
Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº–Serra Verde, Edifício Minas - 1º Andar
CEP 31.630-900 - Belo Horizonte/MG

Referência: - ***Auto de Fiscalização n. 008486/2010 - Auto de Infração n. 007948/2010***

RECEBEMOS
NAI/FEAM
21/08/17
ASSINATURA

Prezados Senhores

O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, inscrito no CGC/MF nº 18.241.349/0001-80, com sede na Praça dos Imigrantes, n. 100, neste ato representado pela Sr. **WALKER AMERICO OLIVEIRA,** Prefeito Municipal em exercício, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG n.º 21.447.790, e do CPF n.º 858.340.336-87, residente e domiciliado nesta cidade de São Sebastião do Paraíso, MG, vem respeitosamente à elevada presença de Vossas Senhorias, apresentar **DEFESA** em face do Auto de Infração acima mencionado, fazendo-o com fundamento nos seguintes fatos que passa a expor:

Nobres Senhores, mantida a defesa do auto de infração enviada no ano de 2010, venho acrescentar documentos importantes para o processo (anexo I – Contrato de Programa Assinado), ressalvando que o mesmo foi formalizado ainda em outubro de 2010, (anexo II – certidões de não passível

relativas a obra dos interceptores, coletores tronco e elevatória), com data de 26/09/2011, (anexo III – LP + LI 136/2012) Licença concedida em 29/10/2012.

Consigna-se que o procedimento de formalização de um contrato de programa nos moldes do que fora firmado apresenta auto grau de complexidade, e as ações pelas quais transcorre demandam muito tempo, com muitos entraves de ordem administrativa e técnica.

Ainda, denota-se que existem Certidões de Empreendimentos não passíveis de licenciamento e Autorização Ambiental de Funcionamento, datadas do ano de 2011 e que as licenças concomitantes LP+LI foram outorgadas em Outubro de 2012, sabendo-se da falta de agilidade destes processos.

Diante do exposto, na Defesa envida em 2010 e adicionando o Contrato de Programa formalizado em Outubro de 2010, certidões e licença respectivamente de 2011 e 2012, venho solicitar o arquivamento do Auto de Infração, uma vez que o início do processo de cessão de uso para a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA se deu em data anterior a fiscalização e respectivo auto de infração, transferindo as responsabilidades de Licenciamento a referida empresa.

Solicito ainda que em caso de indeferimento que seja reduzido o valor do Auto de Infração, pois entende-se que este valor acarretaria redução de investimentos em ações ambientais dentro do município e ainda que seja considerado o tempo para o julgamento do recurso, encaminhado em tempo hábil, que culminou em aumento expressivo do valor da pena .

Contudo, caso julgados improcedentes as supracitadas solicitações (arquivamento ou redução do valor), requer que a pena seja convertida em medidas ambientais dentro do município, uma vez que os benefícios seriam usufruídos pelos próprios contribuintes, e ainda por ter sido alcançado o objetivo

fim da fiscalização que era a conclusão do sistema de tratamento de esgotos domésticos no município (operando desde 2015).

Salienta-se ainda que em momento algum o Município negligenciou a responsabilidade imposta pelas DNs 96/2006 e 128/2008, como poderá ser observado nos documentos em anexo e no recurso protocolado em tempo oportuno ao Auto de Infração, ressaltando mais uma vez, que se trata de um processo complexo que evolveu poder executivo, legislativo, munícipes e órgãos públicos estaduais.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 83
RUBRICA
SISEMA

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

São Sebastião do Paraíso, 11 de agosto de 2017.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

TULIO MARCIO COLOMBAROLLI
Procurador Geral do Município – OABMG101.472

YARA DE LOURDES SOUZA BORGES
Secretária de Meio Ambiente

FEAM
Protocolo nº: 3215897/20
Divisão: NAP
Mat. Vista
SISTEMA ESTADUAL 113 FL. Nº MEIO AMBIENTE

Autuado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraiso

Processo nº 22798/2010/001/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 7948/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraiso foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2006 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.*

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, mantendo-se a penalidade de multa simples, conforme decisão de fls. 71.

Regularmente notificada da decisão em 14/07/2017, a Autuada protocolizou **Recurso** tempestivo em 14/08/2017, no qual argumentou, resumidamente, que:

- o contrato de programa foi formalizado em outubro de 2010, tendo sido concedida a licença em 29/10/2012;

- deveria ser arquivado o auto de infração, já que o início do processo de cessão de uso para a COPASA se deu em data anterior à fiscalização e à lavratura do auto de infração;
- a responsabilidade pelo licenciamento foi transferida à COPASA.

Requereu que seja reduzido o valor do auto de infração ou seja a penalidade convertida em medidas ambientais dentro do município.
É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são suficientes para elidir ou descaracterizar a infração cometida e, consequentemente, avalizar a reforma da decisão que manteve a penalidade de multa simples. Vejamos.
A Recorrente foi autuada por descumprir o prazo estabelecido pelo COPAM na Deliberação Normativa 128/08, que alterou a DN COPAM 96/2006, para obtenção do licenciamento ambiental do sistema de tratamento de esgoto municipal.
Sustentou a Recorrente que o contrato de programa foi formalizado em outubro de 2010 e a **licença obtida em 29/10/2012**. Entendeu, assim, que o auto de infração deveria ser arquivado e, ainda, que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental foi transferida à COPASA.
Carece de razão, contudo, a Recorrente.
Inicialmente, realço que os prazos para regularização tiveram início em 2006, com a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou o município de São Sebastião do Paraíso a protocolizar o FCEI até setembro de 2006, devendo ser formalizados os processos de LP/LI até setembro de 2007 e o de LO até setembro de 2010.[1]

[1] Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§3º - Conformando o Grupo 3, municípios com população entre 50.000 (cinqüenta mil) habitantes e 150.000 (cento e cinqüenta mil) habitantes com índice de coleta de esgotos inferior a70% (setenta por cento) da população urbana, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

Posteriormente, a Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008, prorrogou os prazos estabelecidos na DN 96/06, competindo à Recorrente formalizar os processos de LP+LI até 30/11/2008 e LO até 30/09/2010.[2]

Consta do AF 8486/2010, de 03/03/2010, que a Recorrente não atendeu aos prazos determinados pelo COPAM por meio da DN 128/08, razão pela qual foi lavrado o AI 7948/2010. Verifica-se no SIAM que a licença prévia concomitante com a licença de instalação para a atividade de tratamento de esgoto sanitário foi concedida em 29/10/2012, nos autos do PA 15850/2012/001/2012.

Assim, conquanto tenha a Recorrente aduzido que formalizou o processo do contrato de programa com a COPASA em 2010 e que o licenciamento, assim, estaria a cargo da concessionária, não há razão para afastar sua responsabilidade pelo desatendimento do comando normativo.

É que o artigo 30, V, da Constituição Federal preceitua que ao Municipio compete a organização e prestação do serviço público de saneamento básico, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma do artigo 175, da CF. Ainda segundo o artigo 8º, da Lei Federal nº11.445/2007, os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a

---

I - até setembro de 2006, deve ser protocolado o FormulárioIntegrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI;

II - até setembro de 2007, deve ser formalizado o processo deLicença Prévia/Licençade Instalação, incluindo a apresentação de estudos de alternativas de localização, conforme inciso I, artigo 5.º da Resolução CONAMA 1, de 23 de janeiro de 1986;

III - até setembro de 2010, deve ser formalizado o processo deLicença de Operação.

2 - Prazos para formalização dos processos de Regularização Ambiental do sistema de tratamento de esgotos

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	LP	LI	LP + LI	LO	Percentual da população urbana/MG
1	pop. = 150 mil	5	13	30/11/2008	30/04/2009	----	30/10/2010(*)	39,4
2	30mil = pop.< 150mil - Índice de coleta de esgotos > 70%	3	20	----	----	30/11/2008	28/08/2010	9,67
3	50mil = pop < 150mil - Índice de coleta de esgotos < 70%	3	26	----	----	30/11/2008	30/09/2010(*)	13,26
4	30mil = pop < 50mil. Índice de coleta de esgotos < 70%	3	22	----	----	30/11/2008	28/08/2010	5,75

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 114
RUBRICA

fiscalização e a prestação desses serviços, consoante artigo 241 e Lei Federal nº 11.107/2005.

No entanto, ao celebrar o contrato de programa, previsto na Lei Federal nº 11.445/67, o município de São Sebastião do Paraíso não se eximiu das obrigações impostas nas deliberações normativas do COPAM acerca da regularização ambiental do empreendimento, incumbindo-lhe, inclusive, o dever de fiscalização da concessionária. Nesse sentido se pronunciou o TJMG:

> EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - PRETENSÃO DE SE EXIMIR DA INFRAÇÃO PARA QUE A OBRIGAÇÃO RECAIA DIRETAMENTE SOBRE A CONCESSIONÁRIA DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAR AÇÃO DE REGRESSO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
>
> - De acordo com o art. 30, V da Constituição Federal, o Município possui a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, como o fornecimento de água e saneamento básico. A possibilidade de concessão do serviço público em questão, prevista do art. 175 da CRFB/88, **não retira a obrigação do Município de fiscalizar a concessionária, sendo que sua responsabilidade, inclusive para responder por eventual infração**, subsiste independente da concessão, ressalvado o direito de regresso.
>
> - Sendo assim, embora tanto a COPASA como Município de Congonhas devam zelar pelo correto funcionamento da prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário, isso não retira do Município a **legitimidade para figurar como autor da infração administrativa ambiental** a ele imputada.
>
> Apelação Cível 1.0024.15.001428-0/001, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, julg. 17/05/2018, publ. 28/05/2018.

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MIUNICÍPIO DE PASSABÉM. ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO E CORRETA DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A COPASA/MG. NÃOM CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE POLUIDOR DIRETO E INDIRETO. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NOS ARTS. 14, §1º, C/C 3º, VI, DA LEI Nº 6.938/81. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. Considerando que o titular do serviço público de **saneamento** básico é o Município (art. 30, V, da CR/88), a simples concessão da execução parcial de tal atividade à COPASA/MG, mediante celebração de "Contrato de Programa", não retira sua **legitimidade para figurar no polo passivo da demanda** - em litisconsórcio ou não com a concessionária -, até porque a responsabilidade em matéria ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, regida, dentre outros, pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum e da prioridade da reparação in natura.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de ações civis de cunho ambiental, a responsabilidade é solidária, nos

termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), entre o poluidor direto e indireto (art. 3º), daí porque não há falar-se em litisconsórcio necessário, mas facultativo.
3. Em se tratando de solidariedade, perfeitamente possível se eleger um dos coobrigados no polo passivo, porque a característica da obrigação é de facultar ao credor exercer seu direito de ação em relação a um ou a todos os coobrigados.
Apelação Cível 1.0317.13.016268-6/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, julg. 29/08/2019, publ. 06/09/2019.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 15
RUBRICA
SISEMA

Por conseguinte, há de ser mantida em seus exatos termos a decisão de imposição da penalidade de multa simples à Recorrente, considerando que a responsabilidade do município pela obtenção do licenciamento ambiental subsiste, mesmo que tenha sido firmado o contrato de programa para a prestação de serviços de esgotamento sanitário.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração imputada à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa,** com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.
É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9